Edição 737 - Editado em 18 Páginas

Boletim Oficial

Instituído pela Lei Mun. 1339 de 14/05/2002 e Regulamentado pelo decreto Mun. 10060

Telêmaco Borba, 28 de outubro de 2015

DECRETO Nº 22467

O PREFEITO MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas,

RESOLVE

Art. 1º JULGAR frustrado os itens 01, 31, 34, 51, 64, 101, 104, 107, 110, 115, 116, 128, 156, 170, 186, 187, 189, 206 e 228 da cota exclusiva da licitação na modalidade de Pregão Presencial nº 41/2015 – PMTB, que tem por objeto a aquisição de material de expediente e escolar.

Art. 2º JULGAR deserto os itens 101 e 116 da cota exclusiva da licitação na modalidade de Pregão Presencial nº 41/2015 – PMTB, que tem por objeto a aquisição de material de expediente e escolar.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, EM TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, em 22 de outubro de 2015.

André Luiz Battezzati
Procurador Geral do Município

Luiz Carlos Gibson
Prefeito

DECRETO Nº 22468

O PREFEITO MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas,

RESOLVE

Art. 1º REVOGAR o item 01 das cotas principal e reservada e os itens 13, 27, 29, 32, 47, 61, 62, 63, 69, 75, 122, 123, 124, 141, 143, 144, 153, 154, 155, 157, 160, 161, 204, 207, 211, 216, 220, 221 e 223 da cota exclusiva da licitação na modalidade de Pregão Presencial nº 41/2015 – PMTB, que tem por objeto a aquisição de material de expediente e escolar.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, EM TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, em 22 de outubro de 2015.

André Luiz Battezzati
Procurador Geral do Município

Luiz Carlos Gibson
Prefeito

DECRETO Nº 22475

O PREFEITO MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas,

RESOLVE

Art. 1º JULGAR frustrada a licitação na modalidade de Pregão Presencial nº 119/2015 – PMTB, que tem por objeto a aquisição de cestas natalinas.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, EM TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, em 27 de outubro de 2015.

André Luiz Battezzati
Procurador Geral do Município

Luiz Carlos Gibson
Prefeito

DECRETO N.º 22474

O PREFEITO MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas,

RESOLVE

Art. 1º TORNAR PÚBLICO, a relação dos candidatos no anexo, que faz parte integrante deste decreto, que não compareceram, desistiram ou não apresentaram documentação exigida ou não cumpriram com as exigências do edital para assumir a vaga à qual foram convocados, em concordância ao Edital de Convocação Nº 02/2015 do Concurso Público Municipal 01/2015.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, EM TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, em 26 de outubro de 2015.

André Luiz Battezzati
Procurador Geral do Município

Luiz Carlos Gibson
Prefeito

RELAÇÃO DE CANDIDATOS QUE NÃO COMPARECERAM, DESISTIRAM OU NÃO APRESENTARAM DOCUMENTAÇÃO COMPLETA OU NÃO CUMPRIRAM TODOS OS ITENS DO EDITAL PARA ASSUMIR O CARGO.

Edital de Convocação n.º 03/2015 - Concurso Público Municipal nº 01/2015.

N.º ORDEM	CASSIF.	NOME	CARGO	EDITAL Nº	CONC PUB Nº	MOTIVO
1	4º	NATALLI DELGADO TOMAZONI	Professor	2	2015	NÃO COMPARECEU
2	11ª	MARILZA APARECIDA DE OLIVEIRA BOLZANI	Professor	2	2015	NÃO COMPARECEU
3	5ª	MARCIA APARECIDA PADILHA	Professor de Educação Infanil	2	2015	NÃO APRESENTOU DOCUMENTAÇÃO COMPLETA
4	6ª	VANUSA DE FATIMA RIBAS	Professor de Educação Infanil	2	2015	NÃO COMPARECEU
5	17ª	ADINY CRISTINE MIRANDA DA SILVA	Professor de Educação Infanil	2	2015	NÃO COMPARECEU

1. DECRETO Nº 22470

O PREFEITO MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 5º Inciso I da Lei Municipal nº 2078 de 04/12/2014, na forma prevista pelo inciso II do parágrafo 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17/03/1964.

RESOLVE

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir **CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR**, no Orçamento Geral de 2015, do Município de Telêmaco Borba, no valor de R$ 3.720.000,00 (três milhões, setecentos e vinte mil reais), para reforço das dotações orçamentárias abaixo especificadas, mediante recursos conforme demonstrativo abaixo:

FONTE 000– RECURSO ORDINÁRIO LIVRE – EXERCÍCIO CORRENTE			
DESCRIÇÃO		RECURSO	VALOR
07.00	Secretaria Municipal de Finanças		
07.001	Gabinete da Secretaria Municipal de Finanças		
04.123.0401.2036	Manutenção do Gabinete da SMF		
2200 - 3190.11.00	Vencimentos e Vantagens fixas – Pessoal Civil	000	57.000,00
08.00	Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos		
08.003	Divisão de Pavimentação e Máquinas		
15.451.1502.2047	Funcionamento Divisão de Pavimentação e Máquinas		
3200 - 3190.16.00	Outras despesas Variáveis – Pessoal civil	000	48.000,00
13.00	Secretaria Municipal de Assistência Social		
13.004	Fundo Municipal de Assistência Social		
08.244.0802.2150	Manutenção das Atividades dos CRAS		
8720 3190.11.00	Vencimentos e Vantagens fixas – Pessoal Civil	000	100.000,00
TOTAL DE SUPLEMENTAÇÕES EXCESSO DE ARRECADAÇÃO			205.000,00

FONTE 101– RECURSO FUNDEB 60% – EXERCÍCIO CORRENTE			
DESCRIÇÃO		RECURSO	VALOR
11.00	Secretaria Municipal de Educação		
11.004	Ensino Fundamental		
12.361.1201.2081	Manutenção do Ensino Fundamental - FUNDEB 60%		
5220 - 3190.11.00	Vencimentos e Vantagens fixas – Pessoal Civil	101	2.500.000,00
11.00	Secretaria Municipal de Educação		
11.005	Educação Infantil		
12.365.1201.2091	Manutenção das Atividades Educação Infantil - turmas de 4 a 5 anos das Escolas Municipais		
5620 - 3191.13.00	Obrigações Patronais	101	135.000,00
11.00	Secretaria Municipal de Educação		
11.005	Educação Infantil		

12.365.1201.2096	Manutenção dos CMEIs - Educadores		
5740 - 3191.13.00	Obrigações Patronais	101	600.000,00
TOTAL DE SUPLEMENTAÇÕES EXCESSO DE ARRECADAÇÃO			**3.235.000,00**

FONTE 104 – RECURSO DEMAIS IMPOSTOS VINCULADOS

A EDUCAÇÃO BÁSICA - EXERCÍCIO CORRENTE

1.	DESCRIÇÃO	RECURSO	VALOR
11.00	Secretaria Municipal de Educação		
11.003	Divisão de Planejamento de Ensino e Aperfeiçoamento Técnico Pedagógico		
12.122.1201.2077	Manutenção Divisão de Ensino e Aperfeiçoamento Técnico Pedagógico		
5040 - 3191.13.00	Obrigações Patronais	104	100.000,00
TOTAL DE SUPLEMENTAÇÕES EXCESSO DE ARRECADAÇÃO			**100.000,00**

FONTE 303 – RECURSO SAÚDE RECEITAS VINCULADAS

(EC 29/00 – 15%) EXERCÍCIO CORRENTE

2.	DESCRIÇÃO	RECURSO	VALOR
12.00	Secretaria Municipal de Saúde		
12.001	Fundo Municipal de Saúde		
10.301.1001.2112	Manutenção das Atividades da Rede de Urgência e Emergência		
6730 - 3190.16.00	Outras Despesas Variáveis – Pessoal Civil	303	40.000,00
6750 - 3191.13.00	Obrigações Patronais	303	140.000,00
TOTAL DE SUPLEMENTAÇÕES EXCESSO DE ARRECADAÇÃO			**180.000,00**

TOTAL GERAL DE SUPLEMENTAÇÕES	**3.720.000,00**

Art. 2º Para cobertura dos créditos abertos do artigo 1º, é indicado como recurso o Excesso de Arrecadação das Fontes de Recurso nº 000, 101, 104 e 303 no valor de R$ 3.720.000,00 (três milhões, setecentos e vinte mil reais).

Art. 3º Para fins de compatibilização orçamentária do exercício de 2015; mediante autorizações inseridas no Art. 5º e incisos da Lei Municipal nº. 2024/2014 – PPA 2014/2017 e Art. 45º da Lei Municipal nº. 2062/2014 – LDO 2015; ficam alteradas as metas financeiras dos programas e ações dos anexos integrantes nestas referidas leis.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, em 22 de outubro de 2015.

Luiz Carlos Gibson
Prefeito

Benedito Alves Júnior
Secretário Municipal de Finanças

1. D E C R E T O Nº 2 2 4 7 1

O PREFEITO MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 5º Inciso I da Lei Municipal nº 2078 de 04/12/2014, na forma prevista pelo inciso II do parágrafo 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17/03/1964.

R E S O L V E

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir **CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR**, no Orçamento Geral de 2015, do Município de Telêmaco Borba, no valor de R$ 505.000,00 (quinhentos e cinco mil reais), para reforço das dotações orçamentárias abaixo especificadas, mediante recursos conforme demonstrativo abaixo:

FONTE 000– RECURSO ORDINÁRIO LIVRE – EXERCÍCIO CORRENTE

	DESCRIÇÃO	RECURSO	VALOR
02.00	Secretaria Geral do Gabinete		
02.001	Gabinete da Secretaria Geral		
04.122.0401.2008	Manutenção do Gabinete SGG		
600 - 3390.30.00	Material de Consumo	000	30.000,00
640 – 3390.39.00	Outros Serviços de Terceiros - PJ	000	100.000,00
TOTAL DE SUPLEMENTAÇÕES EXCESSO DE ARRECADAÇÃO			**130.000,00**

FONTE 101– RECURSO FUNDEB 60% – EXERCÍCIO CORRENTE

	DESCRIÇÃO	RECURSO	VALOR
11.00	Secretaria Municipal de Educação		
11.004	Ensino Fundamental		
12.361.1201.2081	Manutenção do Ensino Fundamental - FUNDEB 60%		
5240 - 3190.94.00	Indenizações e Restituições Trabalhistas	101	20.000,00
11.00	Secretaria Municipal de Educação		
11.005	Educação Infantil		
12.365.1201.2091	Manutenção das Atividades Educação Infantil - turmas de 4 a 5 anos das Escolas Municipais		
5610 - 3190.94.00	Indenizações e Restituições Trabalhistas	101	10.000,00
TOTAL DE SUPLEMENTAÇÕES EXCESSO DE ARRECADAÇÃO			**30.000,00**

FONTE 104 – RECURSO DEMAIS IMPOSTOS VINCULADOS
A EDUCAÇÃO BÁSICA - EXERCÍCIO CORRENTE

1.	DESCRIÇÃO	RECURSO	VALOR
11.00	Secretaria Municipal de Educação		
11.001	Gabinete do Secretário - SME		
12.122.1201.2074	Manutenção do Gabinete - SME		
4870 - 3390.39.00	Outros Serviços de Terceiros - PJ	104	5.000,00
11.00	Secretaria Municipal de Educação		
11.002	Divisão de Administração de ensino		
12.122.1201.2075	Manutenção da Divisão de Administração de Ensino		
4980 - 3390.39.00	Outros Serviços de Terceiros - PJ	104	60.000,00
TOTAL DE SUPLEMENTAÇÕES POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO			**65.000,00**

FONTE 504 – RECURSO OUTROS ROYALTIES E COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS E PATRIMONIAIS NÃO

PREVIDENCIARIAS - EXERCÍCIO CORRENTE

2.	DESCRIÇÃO	RECURSO	VALOR
08.00	Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos		
08.003	Divisão de Pavimentação e Máquinas		
15.451.1502.2047	Funcionamento Divisão de Pavimentação e Máquinas		
3240 - 3390.30.00	Material de Consumo	504	280.000,00
TOTAL DE SUPLEMENTAÇÕES EXCESSO DE ARRECADAÇÃO			**280.000,00**

TOTAL GERAL DE SUPLEMENTAÇÕES	**505.000,00**

Art. 2º Para cobertura dos créditos abertos do artigo 1º, é indicado como recurso o Excesso de Arrecadação das Fontes de Recurso nº 000, 101, 104 e 504 no valor de R$ 505.000,00 (quinhentos e cinco mil reais).

Art. 3º Para fins de compatibilização orçamentária do exercício de 2015; mediante autorizações inseridas no Art. 5º e incisos da Lei Municipal nº. 2024/2014 – PPA 2014/2017 e Art. 45º da Lei Municipal nº. 2062/2014 – LDO 2015; ficam alteradas as metas financeiras dos programas e ações dos anexos integrantes nestas referidas leis.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, em 23 de outubro de 2015.

Luiz Carlos Gibson
Prefeito

Benedito Alves Júnior
Secretário Municipal de Finanças

PORTARIA Nº 110/15

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhes são conferidas,

RESOLVE

ARTIGO 1º - EXONERAR, a servidora FABIANA DA LUZ ROQUE, no cargo em comissão de Chefe da Divisão de Recursos Humanos, de que trata o artigo 1º, alínea "a", da Lei Municipal nº 1818/2011, a partir de 16 de outubro de 2015.

ARTIGO 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, em 15 de outubro de 2015.

Mario Cesar Marcondes
PRESIDENTE

PORTARIA Nº 111/15

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhes são conferidas,

RESOLVE

ARTIGO 1º - NOMEAR, a servidora ISABELLA DA COSTA DE MELLO, no cargo em comissão de Chefe da Divisão de Recursos Humanos, de que trata o artigo 1º, alínea "a", da Lei Municipal nº 1818/2011, a partir de 16 de outubro de 2015.

ARTIGO 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, em 15 de outubro de 2015.

Mario Cesar Marcondes
PRESIDENTE

PORTARIA Nº 112/15

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhes são conferidas,

RESOLVE

ARTIGO 1º - CONSTITUIR Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho dos servidores do quadro efetivo da Câmara Municipal de Telêmaco Borba, nos termos da Lei Municipal 1548/2006 de 14 de junho de 2006, alterada pela Lei Municipal 1818/2011 de 29 de março de 2011.

ARTIGO 2º - A Comissão será composta pelos seguintes membros: Izomar de Oliveira Pucci (Secretário de Administração), Antônio Carlos Flenik (Secretário de Finanças) e Isabella da Costa Mello (Chefe da Divisão de Recursos Humanos).

ARTIGO 3º - Esta Portaria entra em vigência nesta data, revogando-se todas as disposições em contrário.

SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, em 20 de outubro de 2015.

Mario Cesar Marcondes
PRESIDENTE

EXTRATO - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Ata de Registro de Preços	N°. 110/2015
Pregão Presencial	Nº. 92/2015
Contratante	MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
Contratado	VENEZA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - ME
Objeto	FRALDAS DESCARTÁVEIS
Valor	R$ 49.950,00
Prazo	VIGÊNCIA ATÉ 15/10/2016
Ata de Registro de Preços	N°. 111/2015
Pregão Presencial	Nº. 92/2015
Contratante	MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
Contratado	LITORAL M COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS EIRELI - ME
Objeto	FRALDAS DESCARTÁVEIS
Valor	R$ 60.050,00
Prazo	VIGÊNCIA ATÉ 15/10/2016
Ata de Registro de Preços	N°. 112/2015
Pregão Presencial	Nº. 92/2015
Contratante	MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
Contratado	D' MILLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP
Objeto	FRALDAS DESCARTÁVEIS
Valor	R$ 166.053,00
Prazo	VIGÊNCIA ATÉ 15/10/2016

RETIFICAÇÃO DO EDITAL DE CONCURSO MUSICAL Nº 02/2015
FESTIVAL DE MÚSICA "GOMARÁBICA"

A Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba, representada neste ato, pelos Senhores Luiz Carlos Gibson, Prefeito Municipal e João Alfredo Tibúrcio Netto, Secretário Municipal de Cultura, Esporte e Recreação torna público o presente EDITAL DE CONCURSO MUSICAL, devidamente RETIFICADO; como se segue nos Capítulos e itens abaixo.

3. - DAS INSCRIÇÕES

3.1 - As inscrições estarão abertas a partir da publicação deste Edital.

4. DA SELEÇÃO, JULGAMENTO E PREMIAÇÃO.

4.15 – Os 03 (três) primeiros colocados, em cada Categoria e Estilos do Festival poderão receber prêmios de valor significativo oferecidos pelo setor privado.

Telêmaco Borba (PR), 27 de outubro de 2015.

Luiz Carlos Gibson
Prefeito

João Alfredo Tibúrcio Neto
Secretário Municipal de Cultura,
Esporte e Recreação

CONCURSO PÚBLICO Nº. 01/2015
EDITAL DE CONVOCAÇÃO – 5º

O Prefeito Municipal de Telêmaco Borba, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições, em conformidade com as condições gerais estabelecidas para o Concurso Público n.º **01/2015,** CONVOCA os candidatos abaixo relacionados a comparecerem na Divisão de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura Municipal, para assinatura do Termo de Comparecimento e retirada da relação de documentos necessários para investidura no cargo público, no período de **29 de Outubro à 05 de Novembro de 2015,** de acordo com o disposto no Edital de abertura do C.P. nº 01/2015, conforme segue:

Nº	Geral	Nome do Candidato	Cargo/ Área
TÉCNICO MUNICIPAL DE NÍVEL SUPERIOR I			
1	1º	HENRIQUE HARUO SAKAI	Engenharia Civil
2	2º	CELSO ROBERTO BABO ALVES JUNIOR	Engenharia Civil
3	1º	ELIELSON BARBOSA DE SOUZA	Informática
4	2º	MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA	Informática
5	1º	ANGELO WILLIAN DE LIMA CATARIM	Psicologia
6	2º	CÉLIA MARI DA CRUZ	Psicologia
7	3º	KATYA LITCY SCHMIDKE	Psicologia
8	1º	SHARON MALINOWSKI	Medicina
9	2º	FRANCISCO CARLOS JOHANSSON	Medicina
10	1º	ROSAINE DE FATIMA SHELEIDRES	Serviço Social
11	2º	MARCELA MASSOQUETTE	Serviço Social
12	3º	EDNA GUIDO	Serviço Social
TÉCNICO MUNICIPAL DE NÍVEL MÉDIO I			
13	1º	ALTEVIR MONTANINI	Desenho de Projetos
14	1º	ALESSANDRO RIBEIRO DA SILVA	Informática
15	2º	GABRIEL GUIMARÃES	Informática
FUNDAMENTAL COMPLETO			
16	1º	JUAN LISANDRO SALDIVAR NETO	Artífice de Obras e Serviços Públicos/Eletricista
FUNDAMENTAL INCOMPLETO			
17	1º	BRENDO TOBIAS DE SOUZA CAMPOS	Auxiliar de Obras e Serviços Públicos
18	1º	NATANAEL DIAS FERMINO	Coveiro
19	2º	CRISTIAN CORREIA	Coveiro
20	1º	RAYANE BRUNA DO SANTOS	Gari

(*) Reserva de vaga, item 4 e subitens do Edital nº 01/2015.

Será igualmente considerado desistente o candidato que não comparecer no prazo determinado munido dos documentos necessários à sua nomeação, bem como, comparecendo, não apresentar todos os documentos necessários ou apresentá-los incompletos.

Paço das Araucárias em Telêmaco Borba, Paraná, em **27 de Outubro de 2015.**

Luciano Alves da Costa
Divisão de Recursos Humanos

Irineu Gobo Filho
Secretaria Municipal de Administração

Luiz Carlos Gibson
Prefeito

PROCESSO DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE
Pregão Presencial N.º 085/2015
PROTOCOLO Nº 27700/2015

O Prefeito Municipal de Telêmaco Borba, no uso de suas atribuições e analisando o contido no procedimento licitatório epigrafado, resolve ***HOMOLOGAR*** a decisão constante da Ata de julgamento em que os Pregoeiros e equipe de apoio, nomeados pelo Decreto nº 20.977 de 23/05/2014, julgou vencedora a Empresa:

Fornecedor:

CPN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES E CONFECÇÕES LTDA CNPJ: 19.876.132/0001-00

Lote	Item	Produto/Serviço	Marca	Unid.	Quant.	Preço	Preço total
2	1	Blusa de Moletom nas seguintes especificações mínimas: Manga longa (simples); Cor preta; Moletom com lã por dentro; Fechado na frente; Gola com ribana medindo 4cm;Sem bolso; Lado esquerdo bordado logo TBTran. medindo 8cm de largura x 3cm de comprimento; Manga lado esquerdo bordado o brasão do município, medindo 6cm abaixo do ombro, sendo 8cm de largura x 9cm de comprimento; Manga direita bordado a bandeira do município medindo 6cm abaixo do ombro, sendo 8cm e comprimento x 5cm largura; Punhos e cós com ribanas medindo 8cm de largura. Tamanhos P, M, G, GG, EG. Conforme Termo de Referência.	CONF. APUCARANA	UN	60,00	75,46	4.527,60
4	1	Camiseta manga longa nas seguintes especificações mínimas: Na cor cinza escuro; Gola e ribana da gola na cor preta; Malha Poliviscose; Na altura do peito do lado esquerdo com logo TBTran serigrafado, medindo 8cm de largura x 3cm de comprimento; Manga lado esquerdo serigrafado o brasão do município, medindo 4cm abaixo do ombro, sendo 8cm de largura x 9cm de comprimento; Manga direita serigrafado a bandeira do município medindo 4cm abaixo do ombro, sendo 8cm e comprimento x 5cm largura. Tamanhos P, M, G, GG, EG. Conforme Termo de Referência.	CONF. APUCARANA	UN	60,00	35,46	2.127,60
4	2	Camiseta meia manga nas seguintes especificações mínimas: Na cor cinza escuro; Gola e ribana da gola na cor preta; Malha Poliviscose; Na altura do peito do lado esquerdo com logo TBTran serigrafado, medindo 8cm de largura x 3cm de comprimento; Manga lado esquerdo serigrafado o brasão do município, medindo 4cm abaixo do ombro, sendo 8cm de largura x 9cm de comprimento; Manga direita serigrafado a bandeira do município medindo 4cm abaixo do ombro, sendo 8cm e comprimento x 5cm largura. Tamanhos P, M, G, GG, EG. Conforme Termo de Referência.	CONF. APUCARANA	UN	60,00	26,34	1.580,40
TOTAL							8.235,60

DANIELE MELLO DE CAMARGO E BUENO CNPJ: 17.525.457/0001-12

Lote	Item	Produto/Serviço	Marca	Unid.	Quant.	Preço	Preço total
3	1	Camisa Gola Pólo nas seguintes especificações mínimas: Confeccionada em malha Piquet 50% algodão e 50% poliéster; Na cor cinza escuro; Gola e ribana da manga na cor preto; Bolso lado esquerdo bordado TBTran, medindo 8cm de largura x 3cm de comprimento; Bolso lado esquerdo com suporte para caneta; Manga lado esquerdo bordado o brasão do município, medindo 6cm abaixo do ombro, sendo 8cm de largura x 9cm de comprimento; Manga direita bordado a bandeira do município medindo 6cm abaixo do ombro, sendo 8cm e comprimento x 5cm largura. Tamanhos P, M, G, GG, EG. Conforme Termo de Referência.	DIAMONDS	UN	60,00	55,00	3.300,00

TOTAL							3.300,00
FRS INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI ME CNPJ: 21.583.350/0001-06							
Lote	Item	Produto/Serviço	Marca	Unid.	Quant.	Preço	Preço total
5	1	Cinto de passeio em nylon nas seguintes especificações mínimas: Cor preta; Fivela e ponteira de metal cromada, lisa; Fivela em rolete; Com controle de ajuste e aperto; Com trava na cintura; Largura do cinto com 33mm; Comprimento variável conforme a necessidade.	FÊNIX TÊXTIL	UN	50,00	7,49	374,50
5	2	Jaqueta de nylon nas seguintes especificações mínimas: 100% náilon, cor preta, impermeável, em tecido externo 100% náilon, gramatura 210 D, trama Twill, com tecido interno 100% náilon, gramatura 130 D; Forro interno com 5 onças de acrílico esponjoso; Ribanas das mangas e cintura com duas densidades; Zíper frontal de policarboneto; Ribana da cintura, em acrílico, com largura de 68 mm, densidade única, na cor preta; Ribanas das mangas em acrílico, peça única, com duas intensidades, sendo na parte superior com 45 mm; Gola em ângulo reto e bicuda; Bolsos internos, um de cada lado com fecho em velcro; Platina dos ombros, com botão de pressão, na cor preta, devidamente alinhada; Brasão do município de TELÊMACO BORBA, em tecido, nas cores originais, medindo 8,00 cm x 6,00 cm, aplicada no braço esquerdo, a uma distância de 7,00 cm abaixo da costura do ombro; Aplicado no braço direito a uma distância de 7,00 cm abaixo da costura do ombro a bandeira do município de TELÊMACO BORBA medindo 8,00 cm X 6,00 cm, o Logo do TBTRAN, medindo 7,00 cm x 3,5 cm, aplicado na parte superior frontal, do lado esquerdo, tarja em velcro, na cor preta, medindo 10,00 cm x 3,00 cm, aplicado no lado direito do peito, a uma distância de 16,00 cm da costura do ombro. Tamanhos P, M, G, GG, EG. Conforme Termo de Referência.	FÊNIX TÊXTIL	UN	50,00	178,01	8.900,50
6	1	Meia cano curto estilo soquete nas seguintes especificações mínimas: Adulto; Unissex; Cor preta; composição: 75% algodão, 23% poliamida e 2% outra fibra; Tamanho único.	FÊNIX TÊXTIL	PAR	50,00	8,90	445,00
TOTAL							9.720,00
LECRUZ ROUPAS PROFISSIONAIS LTDA CNPJ: 02.538.222/0001-98							
Lote	Item	Produto/Serviço	Marca	Unid.	Quant.	Preço	Preço total
1	1	Bermuda Unissex nas seguintes especificações mínimas: Em tecido Rip Stop 70% poliéster e 30% algodão; Cor cinza escuro; Tipo operacional de patrulheiro; Bolso traseiro externo c/ tampa e velcro, medindo 18cm de comprimento x 16cm largura, com prega macho; Frente, bolso externo corte jeans medindo 25cm de comprimento x 15cm de largura; Na perna lateral direita e esquerda bolso cargo com velcro e prega macho, medindo 20cm de comprimento x 18cm de largura; Cós medindo 5cm de largura e passante medindo 5cm de largura. Tamanhos P, M, G, GG, EG, EXG. Conforme Termo de Referência.	LECRUZ	UN	50,00	70,86	3.543,00
1	2	Boné Tamanho adulto nas seguintes especificações mínimas: Confeccionado em tecido Rip Stop, 70% poliéster e 30% algodão; Na cor cinza escuro; Com pala dura; Seis pense; Botão revestido com tecido na copa; Sistema de fechamento e regulagem com velcro; Brasão do município bordado na parte central frontal com fio de ouro; Medidas do brasão (LxA) 2,5 x 3,5 cm; Nas laterais a escrita TRÂNSITO em branco, Deverá ser entregue limpo, íntegro, montado corretamente, com suas costuras perfeitas e deve ser confeccionado de tal modo que não apresente pontos, dobras, franzidos, torções ou pontos falhados, rompidos ou soltos. A etiqueta de identificação deverá ser em tecido branco e afixada em caráter permanente e indelével na parte interna do boné. Conforme Termo de Referência.	ARLO	UN	50,00	27,88	1.394,00
1	3	Calça esportiva unissex nas seguintes especificações mínimas: Em tecido Rip Stop 70% poliéster e 30% algodão; Cor cinza escuro; Tipo operacional de patrulheiro; Bolso traseiro externo c/ tampa e velcro, medindo 18cm de comprimento x 16cm largura com prega macho; Frente, bolso externo corte jeans medindo 25cm de comprimento x 15cm de largura; Na perna lateral direita e esquerda bolso cargo com velcro e prega macho, medindo 20cm de comprimento x 18cm de largura; Cós medindo 5cm de largura e passante medindo 5cm de largura. Tamanhos P, M, G, GG, EG, EXG. Conforme Termo de Referência.	LECRUZ	UN	50,00	87,89	4.394,50
1	4	Camisa Manga curta: Cor cinza escuro; Confeccionada em tecido Rip Stop 70% poliéster e 30% algodão; Gola colarinho; Botão preto, de 8 em 8cm; Costa com lapela 12cm; Manga barra dupla; Comprimento da manga 25cm; Manga esquerda bordado o brasão do município, medindo 6cm abaixo do ombro, sendo 8cm de largura x 9cm de comprimento; Manga direita bordado a bandeira do município medindo 6cm abaixo do ombro, sendo 8cm e comprimento x 5cm largura; No ombro platina com 14cm comprimento e 5cm de largura com 1 botão; Frente com dois bolsos com prega macho e botão, medindo 12cm de largura com 13 de comprimento, cada bolso; Lapela do bolso com 6,5cm de altura e 12cm de largura; Bolso esquerdo com abertura para caneta; Acima do bolso esquerdo o logo do TBTRAN bordado, medindo 8cm de largura x 3cm de comprimento; Bolso do lado direito com tampa e fechamento com botão, em cima velcro para identificação na mesma largura do bolso. Tamanhos P, M, G, GG, EG, EXG. Conforme Termo de Referência.	LECRUZ	UN	50,00	69,38	3.469,00
1	5	Camisa Manga Longa nas seguintes especificações mínimas: Cor cinza escuro; Confeccionada em tecido Rip Stop 70% poliéster e 30% algodão; Gola colarinho; Botão preto, de 8 em 8cm; Costa com lapela 12cm; Punhos com dois botões; Manga esquerda bordado o brasão do município, medindo 6cm abaixo do ombro, sendo 8cm de largura x 9cm de comprimento; Manga direita bordado a bandeira do município medindo 6cm abaixo do ombro, sendo 8cm e comprimento x 5cm largura; No ombro platina com 14cm comprimento e 5cm de largura com 01 botão; Frente com dois bolsos com prega macho e botão medindo 12cm de largura com 13 de comprimento; Lapela do bolso com 6,5cm de altura e 12cm de largura; Bolso esquerdo com abertura para caneta e acima com logo do TBTRAN bordado, medindo 8cm de largura x 3cm de comprimento; Bolso do lado direito com tampa e fechamento com botão, em cima velcro para identificação na mesma largura do bolso. Tamanhos P, M, G, GG, EG, EXG. Conforme Termo de Referência.	LECRUZ	UN	50,00	75,88	3.794,00
TOTAL							16.594,50

VALOR TOTAL: 37.850,10

E adjudicar os serviços à empresa acima, por apresentar a proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Telêmaco Borba, 27 de outubro de 2015.

Luiz Carlos Gibson
Prefeito

PROCESSO DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE Pregão Presencial N.º 108/2015 PROTOCOLO Nº 35542/2015

O Prefeito Municipal de Telêmaco Borba, no uso de suas atribuições e analisando o contido no procedimento licitatório epigrafado, resolve ***HOMOLOGAR*** a decisão constante da Ata de julgamento em que os Pregoeiros e equipe de apoio, nomeados pelo Decreto nº 20.977 de 23/05/2014, julgou vencedora a Empresa:

Fornecedor:

DÉCIO DRUCZKOWSKI ME CNPJ: 10.487.864/0001-33							
Lote	Item	Produto/Serviço	Marca	Unid.	Quant.	Preço	Preço total
1	1	Brinquedo (7 em 1) nas seguintes especificações mínimas: Colorido; Conjunto composto de: 1 balanço terraço tamanho médio confeccionado em ferragem na chapa 16; 1 prancha vai vem de tubo 1" zincado chapa 14 revestido com chapa galvanizada 16; 2 cadeiras metálicas; 1 jogo de argola; 1 trapézio; 1 escorregador de 3,00 mts, chapa 16. Dimensões (LxCxA) 3,30m x 4,00m x 1,70m; Cabeça com tubo de 2" ¼, chapa 11; Pés com tubo de 1" ½ galvanizado; Passarela com 60 cm, chapa 16 galvanizado; Corrimão com tubo de 1", chapa 14; Escada de metalão 2x3, chapa 16. Com tratamento anticorrosivo e pintura em esmalte sintético. Deve ser entregue instalado.	PINTURA ELETROSTÁTICA BRI-08	CJ	12,00	2.510,00	30.120,00
TOTAL							30.120,00
ELIZANDRA MACIOROSKI CNPJ: 09.007.233/0001-90							
Lote	Item	Produto/Serviço	Marca	Unid.	Quant.	Preço	Preço total

1	3	Conjunto de balanço grande nas seguintes especificações mínimas: Com 4 lugares; Colorido; Modelo americano; Estrutura metálica; Dimensões (LxCxA) 1,90m x 5,00m x 2,50m; Pés feitos com tubo de 1" ¾, chapa 16; Cabeça com tubo de 2" ½, chapa 14; Cadeiras metálicas suspensas; Assentos em chapa de metal nº 12, galvanizado a fogo; Engates, parafusos, porcas, correntes de elo 5,5mm; Eixo em aço galvanizado; Acabamento solda mig, lixamento, polimento; Com tratamento anticorrosivo e pintura em esmalte sintético. Deve ser entregue instalado; MODELO: PROINFANCIA.	MÓVEIS CACIQUE	CJ	7,00	680,00	4.760,00
1	4	Conjunto de balanço grande nas seguintes especificações mínimas: Com 3 lugares; Colorido; Modelo americano; Dimensões (LxCxA) 1,90m x 4,00m x 2,50m; Pés feitos com tubo de 1" ¾, chapa 16; Cabeça com tubo de 2" ½, chapa 14; Cadeiras metálicas suspensas; Correntes de elo 5,5mm; Com tratamento anticorrosivo e pintura em esmalte sintético. Deve ser entregue instalado.	MÓVEIS CACIQUE	CJ	6,00	650,00	3.900,00
TOTAL							8.660,00

MÓVEIS ANDRIEI LTDA ME CNPJ: 14.282.205/0001-11

Lote	Item	Produto/Serviço	Marca	Unid.	Quant.	Preço	Preço total
1	5	Escorregador nas seguintes especificações mínimas: De ferro em chapa de aço; Colorido; Prancha com chapa 18, dobradas; Corrimão com tubo de ¾ chapa 16; Escada com perfilado 20x30, chapa 16; Protetor de escada com tubo 7/8, chapa 16; Dimensões da prancha (CxAxL) 2,00 x 1,20 x 0,35 metros; Com tratamento anticorrosivo; Pintura em esmalte sintético; As soldas e arestas devem ser trabalhadas de modo a garantir a segurança dos usuários; Com tratamento anticorrosivo e pintura em esmalte sintético. Deve ser entregue instalado.	ANDRIEI/MA041	UN	8,00	700,00	5.600,00
1	6	Gaiola labirinto nas seguintes especificações mínimas: Colorida; Tubular; Medindo (LxCxA)1,50m x 1,50m x1,80m; Na parte superior dispositivo de 50cm para saída; Com tubos de travamento que compõe a gaiola de 1" e chapa 16; Com tratamento anticorrosivo e pintura em esmalte sintético. Deve ser entregue instalado.	ANDRIEI/MA040	UN	5,00	849,00	4.245,00
1	7	Gangorra Tripla nas seguintes especificações mínimas: Prancha em ferro; Colorida; As soldas e arestas devem ser trabalhadas de modo a garantir a segurança dos usuários; Medidas (AxLxC) 0,60 m, x 2,30 m x 3,00 m; Eixo com tudo de 2 polegadas, chapa 14; Cavalete com tubo de 1.3/4 polegadas, chapa 16; Pranchas com tubo de 2 polegadas, chapa 16; Acentos metálicos; Pegadores com tubo de 5/8, chapa 16. Com tratamento anticorrosivo e pintura em esmalte sintético. Deve ser entregue instalado.	ANDRIEI/MA057	UN	8,00	600,00	4.800,00
1	8	Prancha vai e vem nas seguintes especificações mínimas: Colorida: Capacidade para 6 crianças com idade até 12 anos; Dimensões: (LxCxA) 1,95m x 2,75m x 2,10m; Fabricado em tubo de 2" , chapa 14"; Pés com tubo de 2", chapa 16; Mão francesa com tubo de 1", chapa 16; Prancha com tubo de 1" , chapa de 16 galvanizado; Reforço com ferro ½; Suspensão através de correntes galvanizadas com elo de 5,5mm; Com tratamento anticorrosivo e pintura em esmalte sintético. Deve ser entregue instalado.	ANDRIEI/MA037	UN	6,00	900,00	5.400,00
TOTAL							20.045,00

PARQUEVARAL IND. E COM. DE ARTEFATOS DE METAL LTDA EPP CNPJ: 82.261.041/0001-04

Lote	Item	Produto/Serviço	Marca	Unid.	Quant.	Preço	Preço total
1	2	Carrossel redondo nas seguintes especificações mínimas: Colorido; Capacidade para 6 crianças; Com diâmetro de 1,50 metros; Capa com tubo industrial 3"; Na chapa 14 raios e acento no tubo industrial de 1" na chapa 16; Assento em chapa 20" medindo 30x30cm; Pegador com tubo industrial 7/8 na chapa 16; Eixo com tubo de 2 ½, com 2 rolamentos reforçados. Com tratamento anticorrosivo e pintura em esmalte sintético. Deve ser entregue instalado.	PARQUEVARAL PV226	UN	6,00	800,00	4.800,00
TOTAL							4.800,00

VALOR TOTAL: 63.625,00

E adjudicar os serviços à empresa acima, por apresentar a proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Telêmaco Borba, 28 de outubro de 2015.

Luiz Carlos Gibson
Prefeito

PROCESSO DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE
Pregão Presencial N.º 112/2015
PROTOCOLO Nº 35540/2015

O Prefeito Municipal de Telêmaco Borba, no uso de suas atribuições e analisando o contido no procedimento licitatório epigrafado, resolve ***HOMOLOGAR*** a decisão constante da Ata de julgamento em que os Pregoeiros e equipe de apoio, nomeados pelo Decreto nº 20.977 de 23/05/2014, julgou vencedora a Empresa:

Fornecedor:

CVB CONSTANSKI E CIA LTDA ME CNPJ: 17.394.513/0001-27

Lote	Item	Produto/Serviço	Marca	Unid.	Quant.	Preço	Preço total
1	1	Baqueta nas seguintes especificações mínimas: Confeccionada em madeira; Ponta de borracha; Dimensões da baqueta: 225 mm X 24 mm; Com cordão de segurança para a mão; Baqueta indicada para bumbos marciais de 20" e 22".	LUEN	PAR	15,00	17,90	268,50
1	2	Baqueta para repique e caixa nas seguintes especificações mínimas: Nº 5A; Material em madeira lisa; Com ponta de madeira; Dimensões (DxC) 15 x 375 mm.	LUEN	PAR	40,00	16,20	648,00
1	3	Bombo com as seguintes especificações mínimas: Instrumento para fanfarra; Com diâmetro de 22 polegadas X 15 cm de altura; Fuste confeccionado em aço inoxidável; Com aro plástico em ABS injetado; Com tirantes cromados.	LUEN	UN	5,00	327,00	1.635,00
1	4	Repique com as seguintes especificações mínimas: Instrumento para fanfarra, Com diâmetro de 14 polegadas x 08 cm de altura, Fuste confeccionado em aço inoxidável, Com aro plástico em ABS injetado, Com pele batedeira de 190 micra, Com pele resposta de 75 micra, Esteira com 06 fios, Parafusos de afinação cromados. Com chave de afinação. Embalagem com dados de identificação do produto e marca do fabricante.	LUEN	UN	17,00	198,00	3.366,00
1	5	Surdo médio com as seguintes especificações mínimas: Instrumento para fanfarra, Com diâmetro de 14 polegadas X 30 cm de altura, Fuste em aço inoxidável, Com aro plástico em ABS injetado, Com parafusos de afinação cromados, Com 02 peles batedeiras 190 micra, Com 01 par de baquetas. Com chave de afinação. Embalagem com dados de identificação do produto e marca do fabricante.	LUEN	UN	94,00	222,00	20.868,00
1	6	Talabarte alça para bumbo nas seguintes especificações mínimas: Comprimento de até 150 cm; Com 2 ganchos; Largura 4,5 cm; Apoio para ombro em EVA; Confeccionado em nylon. Embalagem com dados de identificação do produto e marca do fabricante.	LUEN	UN	45,00	16,00	720,00
TOTAL							27.505,50

VALOR TOTAL: 27.505,50

E adjudicar os serviços à empresa acima, por apresentar a proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Telêmaco Borba, 28 de outubro de 2015.

Luiz Carlos Gibson
Prefeito

PROCESSO DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE
Pregão Presencial N.º 96/2015
PROTOCOLO Nº 29549/2015

O Prefeito Municipal de Telêmaco Borba, no uso de suas atribuições e analisando o contido no procedimento licitatório epigrafado, resolve ***HOMOLOGAR*** a decisão constante da Ata de julgamento em que os Pregoeiros e equipe de apoio, nomeados pelo Decreto nº 20.977 de 23/05/2014, julgou vencedora a Empresa:

Fornecedor:

JADER GABRIEL EMSSIAS PIMENTA CNPJ:21.632.705/0001-00

Lote	Item	Produto/Serviço	Marca	Unid.	Quant.	Preço	Preço total
1	1	Bobina picotada virgem nas seguintes especificações mínimas: Em polietileno alta densidade;Nas dimensões 20 x 30 cm;Espessura entre 0,02 a 0,03;Capacidade para 1 kg; Rolo com 500 sacos.	CIARROL	RL	109,00	12,50	1.362,50
1	5	Garfo com as seguintes especificações mínimas: Confeccionado em material plástico;Descartável; Atóxico;Para uso em refeições; Com 4 dentes;Branco ou transparente;Comprimento mínimo 16 cm.Embalagem com 50 garfos.	SERT PLAST	PCT	240,00	2,50	600,00
1	6	Papel alumínio com as seguintes especificações mínimas Folha de alumínio esterilizada; Produto atóxico;100% reciclável. Para proteger, embalar e conservar alimentos. 45 cm de largura;Rolo com 65 metros de comprimento.	THERMO PRAT	RL	65,00	29,30	1.904,50

1	9	Saco de papel para cachorro quente Nas seguintes especificações mínimas: Cor branca;Gramatura 30 g/m2; Monolúcido;Atóxico; Inodoro;Dimensões: formato fechado 9 x 16 cm; formato aberto 28 x 18 cm; Produto deverá ser isento de materiais estranhos, bolhas, furos, manchas, deformações ou qualquer outra irregularidade que possa ocasionar riscos à sua utilização;Não deverá apresentar sujidade internas e externamente;Acondicionamento em saco plástico resistente garantindo a higiene e a integridade do produto. Embalagem com 500 unidades.	DADU	EMB	70,00	9,30	651,00
1	10	Saco de papel para pipoca nas seguintes especificações mínimas: Tipo strong; Cor branca;Liso; Formato aberto 25x14 cm; Formato fechado 8x13 cm; Inodoro;Não tóxico; Material não reciclado. Embalagem com 100 unidades.	DADU	CENTO	110,00	7,50	825,00
1	13	Saquinho para geladinho nas seguintes especificações mínimas: Plástico atóxico; Em polietileno de baixa densidade;Nas medidas 4 x 23 cm;Na cor cristal ou transparente.Embalagem com 1000 peças.	EXTRUSA PACK	MIL	22,00	7,10	156,20
TOTAL							5.499,20

JCSBUENO – SUPRIMENTOS CNPJ: 17.672.613/0001-78

Lote	Item	Produto/Serviço	Marca	Unid.	Quant.	Preço	Preço total
1	4	Filtro de papel nº 103 com as seguintes especificações mínimas:coador confeccionado em papel na cor branca, para café com dupla costura, mais resistente com 30 unidades .	BRIGITA	CX	409,00	3,30	1.349,70
TOTAL							1.349,70

ITENS FRUSTRADOS: 02, 03, 07 e 08.
ITENS DESERTOS: 11 e 12.

VALOR TOTAL: R$ 6.848,90

E adjudicar os serviços à empresa acima, por apresentar a proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Telêmaco Borba, 27 de outubro de 2015.

Luiz Carlos Gibson
Prefeito

PROCESSO DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE Pregão Presencial N.º 106/2015 PROTOCOLO Nº 31438/2015

O Prefeito Municipal de Telêmaco Borba, no uso de suas atribuições e analisando o contido no procedimento licitatório epigrafado, resolve ***HOMOLOGAR*** a decisão constante da Ata de julgamento em que os Pregoeiros e equipe de apoio, nomeados pelo Decreto nº 20.977 de 23/05/2014, julgou vencedora a Empresa:

Fornecedor:

PALERMO E PALERMO LTDA-ME CNPJ: 13.748.902/0001-52

Lote	Item	Produto/Serviço	Marca	Unid.	Quant.	Preço	Preço total
1	1	Bateria selada para alarme, recarregável, 12 V, 7 AH Nas seguintes especificações mínimas:Bateira de chumbo ácida;Temperatura de operação entre -15 a 45°C; Corrente constante de carga a 25°C;Carga Constante: 13.5V/13.8 V; Carga Eventual: 14.1V/14.4 V; Corrente Inicial de Carga: 2.16 A;Livre de manutenção; Com alta densidade de energia e baixa resistencia interna. Pode ser instalada em qualquer posição.	MASTERP OWER - 12V 7A	UN	50,00	49,00	2.450,00
1	3	Caixa metálica para alarme nas seguintes especificações mínimas: Com tampa e fecho; Pintada em esmalte sintético ou pintura epóxi na cor branca ou cinza claro;Com furos para instalações e fixação em parede;Dimensões (AxLxP) 245 x 215 x 75 mm.	MORO'S	UN	20,00	20,90	418,00
1	4	Carregador de baterias inteligente (microprocessado) 13,8v 2 Amp. com as seguintes especificações mínimas:Controle total de tensão, potência e corrente. Alta eficiência. Extremamente leve.Praticidade na instalação. Indicações por LEDs: Vermelho – status de erro; Verde – carga para bateria. Proteção ativa de saída digital: com microcontrolador. Proteção passiva de entrada e saída: com fusíveis rearmáveis.Proteção contra sobrecarga imediata: curto-circuito na saída. Proteção contra super-aquecimento: temperatura máxima de 60ºC. Proteção contra sobrecarga temporizada: bateria defeituosa.Entrada Full Range: 100 – 240Vca. Corrente de saída: 2A. Tensão de saída: 13,8 Vcc.	SULTON - 13,8V 2A	UN	5,00	99,00	495,00
1	6	Central para alarme para 4 zonas na placas, com teclado com as seguintes especificações mínimas: - 4 entradas de zona (8 com ATZ) na placa- 1 PGM (automação)- Suporta o sistema inteligente StayD - Expansível a 32 zonas - Expansível a 16 PGMs - 32 códigos de usuários e 2 partições- Suporta os módulos PCS100 e PCS200 - Suporta módulo de internet IP100- Suporta discador de voz VDMP3- Teclado de LED 10 zonas que Suporta modo StayD- Exibe 10 zonas através de LEDs- LEDs para arme Total, arme Dormir, arme Ficar e Desarme separados por partição- 1 entrada de zona de teclado- Chime de zona independente- 7 teclas com função um-toque - 3 pânicos de teclado - Brilho ajustável- Conexão através de 4 fios - Compatível com MG5000, MG5050 e Spectra série SP	PARADOX - SP4000	UN	20,00	330,00	6.600,00
1	7	Expansor para alarme nas seguintes especificações mínimas: Adiciona 8 zonas totalmente programáveis com fio;Adiciona 16 zonas se programado modo ATZ; Com 1 saída de PGM (50mA).	PARADOX - Z8	UN	10,00	332,00	3.320,00
1	8	Kit - Central para alarme para 08 zonas na placa com teclado Central de alarme para 8 zonas na placa Nas seguintes especificações mínimas:16 com zona dupla; Expansível até 192 zonas via combus 4 fios;Com função controle de acesso embutido; Atualiza firmware via 306 USB e winLoad;Compatível com NEware;Com função horário de verão automático; Com 5 saídas de PGM estado sólido na placa;Pulso negativo ou positivo;PGM1 pode ser usada como entrada sensor de incêndio 2 fios; Suporta até 254 modulos expansão bus;999 códigos usuários;Com 8 partições; 2048 eventos na memória; Programa até 999 controles remotos usando código mestre ou instalador;Bateria de backup para relógio; Fonte de alimentação 1,7 A; Com 1 saída de sirene e 1 saída auxiliar;Linha telefônica supervisionada;Com botão para resete do software; Com botão para ativar ou desativar a saida auxiliar, com Teclado com 32 caracteres, LCD azul cristal liquido Com exibição de zona em alarme;Zonas em alarme exibidas até o sistema ser desarmado;Firmware atualizável via CONV4USB e software WinLoad; Programação de controle remoto simplificada para usuário final;Com mensagens programáveis (via Chave de Memória, Winload, NEware ou através da função cópia de módulo);Disponível em Português;Pode ser definido para uma ou mais partições; 1 entrada de zona e 1 saída PGM;Chime de zona independente; 14 teclas com função one-touch;3 pânicos de teclado;Brilho, contraste e velocidade de rolagem ajustáveis;Relógio no formato 12h ou 24h.	PARADOX - EVO192	UN	30,00	890,00	26.700,00
1	9	Sensor de alarme infravermelho interno Com as seguintes especificações minimas:Imune a animais que pesam até 18 kg; 11 x 11 metros e até 15 metros para feixes centrais com ângulo de visão de 88,5°; Imunidade extremamente elevada a EMI e RFI; A placa do circuito usa somente componentes SMD; Relé de estado-sólido; Procesamento de sinal auto pulso patenteado; Compensação automática de temperatura;Blindagem metálica para maximizar a proteção contra interferência eletromagnética e por rádio-frequência;Sensor de elemento duplo;Chave de tamper.	SAMTEK - 476PET	UN	200,00	36,00	7.200,00
1	10	Sensor de movimento uso externo nas seguintes especificações mínimas: Detecção digital; Sensor infra vermelho passivo; Imune a pequenos animais de até 40 Kg;Com 2 sensores de duplo elemento; Funciona com qualquer central de alarme;Carcaça resistente a impactos e temperaturas; Imune a falsos disparos; Sistema óptico de filtro duplo;Lentes com proteção UV; Com função tamper; Com ajuste de sensibilidade em múltiplos níveis; Com 2 modos de operação (convencional ou endereçável para Digiplex e DigiplexNE); Campo de alcance 11 x 11 m; Ângulo não inferior a 90 graus.	SAMTEK - DG75	UN	30,00	122,00	3.660,00

1	11	Sensor de movimento uso externo nas seguintes especificações mínimas: Caixa confeccionada em borracha injetada;Resistente a água, impactos e temperaturas extremas;Opera em faixa de temperatura de -35°C a +50°C; Lentes com proteção UV; Sistema de filtragem ótica dupla;Escudo metálico para maximização da proteção contra sinais EMI e RFI; Ajuste de sensibilidade de múltiplos níveis; Com 2 modos operacionais; Com 2 lentes.	SAMTEK - DG85	UN	20,00	540,00	10.800,00
1	12	Sirene tipo bitonal nas seguintes especificações mínimas: Na cor preta; Em material plástico; Amperagem de 0,3A; Potencia de 120 dB; Com 12V;Com base para instalação em parede ou teto.	MM - MENDONÇA	UN	30,00	9,50	285,00
1	13	Trafo - Transformador 16,5 V, 1,5 A, para central de alarme nas seguintes especificações mínimas:Converte a voltagem de 110 ou 220 para 16,5 V; Constituído de enrolamentos (bobinas) isolados entre si.	MM - MENDONÇA	UN	40,00	12,90	516,00
TOTAL							62.444,00

ITENS DESERTOS: 02 e 05.

VALOR TOTAL: R$ 62.444,00

E adjudicar os serviços à empresa acima, por apresentar a proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Telêmaco Borba, 27 de outubro de 2015.

Luiz Carlos Gibson
Prefeito

TERMO DE RATIFICAÇÃO

PROTOCOLO N.º: 45606/2015.
PROCESSO DE DISPENSA N.º: 024/2015.
CREDOR: SEBRAE/PR.
CNPJ/MF N.º 75.110.585/0001-00.
OBJETO: CURSO DE CAPACITAÇÃO STARTUPS DESTINADO AOS ESTUDANTES DO CURO DE INFORMÁTICA PARA INTERNET DO IFPR, BEM COMO PARA OUTROS ESTUDANTES DAS DEMAIS INSTITUIÇÕES DE ENSINO DO MUNICIPIO DE TELEMACO BORBA.
VALOR GLOBAL MÁXIMO ESTIMADO: R$ 14.556,00 (QUATORZE MIL, QUINHENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS).
FORMA DE PAGAMENTO: AO FINAL DO CURSO EM ATÉ 15 DIAS DA APRESENTAÇÃO DA NOTA FISCAL.
PRAZOS: EXECUÇÃO (06 MESES) E VIGÊNCIA (12 MESES).
CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA: 09.002.22.661.2201.2056.3390.3900.
Fica dispensada de Licitação a despesa acima especificada, com fundamento no art. 24, inciso I da Lei 8.666/93, e em consonância com o contido no referido protocolo e Parecer Jurídico acostado aos autos, em observância ao contido no art. 26 do mesmo Diploma Legal.
PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, EM TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, 26 DE OUTUBRO DE 2015.

André Luiz Battezzati
Procurador Geral do Município

Luiz Carlos Gibson
Prefeito

TERMO DE RATIFICAÇÃO

PROTOCOLO N.º: 46978/2015.
PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º: 025/2015.
CREDOR: SENAT – SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE.
CNPJ: 73.471.963/0131-25
OBJETO: CUROS DE CONDUTORES DE VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS, TRANSPORTE ESCOLAR E TRANSPORTE DE EMERGÊNCIA.
VALOR GLOBAL: R$ 14.000,00 (QUATORZE MIL REAIS.
FORMA DE PAGAMENTO: EM ATÉ 15 (QUINZE) DIAS APÓS A CONCLUSÃO DO CURSO.
PRAZO: EXECUÇÃO (03 MESES) E VIGÊNCIA (06 MESES).
CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA: 09.003.11.333.2201.2059.3390.3900.
Fica dispensada de Licitação a despesa acima especificada, com fundamento no inciso V do artigo 24 da Lei 8.666/93, e em consonância com o contido no referido protocolo e Parecer Jurídico acostado aos autos, em observância ao contido no art. 26 do mesmo Diploma Legal.
PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, EM TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, 27 DE OUTUBRO DE 2015.

André Luiz Battezzati
Procurador Geral do Município

Luiz Carlos Gibson
Prefeito

TERMO DE RATIFICAÇÃO

PROTOCOLO N.º: 37867/2015.
PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º: 026/2015.
CREDOR: ROBSON NEVES MARTINS INSTRUMENTOS MUSICAIS – ME.
CNPJ: 10.260.585/0001-32.
OBJETO: SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM VIOLÕES PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTES E RECREAÇÃO.
VALOR GLOBAL: R$ 1.904,00 (UM MIL, NOVECENTOS E QUATRO REAIS).
FORMA DE PAGAMENTO: EM ATÉ 15 (QUINZE) DIAS APÓS A EMISSÃO DA NOTA FISCAL
PRAZO: 12(DOZE) MESES DE VIGÊNCIA.
CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA: 10.004.13.392.1301.2069.3390.3900.
Fica dispensada de Licitação a despesa acima especificada, com fundamento no inciso V do artigo 24 da Lei 8.666/93, e em consonância com o contido no referido protocolo e Parecer Jurídico acostado aos autos, em observância ao contido no art. 26 do mesmo Diploma Legal.
PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, EM TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, 27 DE OUTUBRO DE 2015.

André Luiz Battezzati
Procurador Geral do Município

Luiz Carlos Gibson
Prefeito

TERMO DE RATIFICAÇÃO

PROTOCOLO N.º: 46977/2015.
PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE N.º : 036/2015.
CREDOR: MARIAH EVENTOS LTDA – ME.
CNPJ: 08.217.335/0001-78.
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SHOW DA DUPLA VITOR E VANUTI PARA APRESENTAÇÃO NA CASA DA CULTURA NO DIA 23 DE DEZEMBRO DE 2015, NAS FESTIVIDADES ALUSIVAS AO NATAL.
VALOR GLOBAL CONTRATADO: R$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS).
PRAZO DE VIGÊNCIA : 90(NOVENTA) DIAS.
FORMA DE PAGAMENTO: 50% NA ASSINATURA DO CONTRATO E 50% EM ATÉ 05(CINCO) DIAS APÓS A APRESENTAÇÃO.
CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA: 10.004.13.392.1301.2070.3390.3900.
Fica inexigível a Licitação para contratação referente a despesa acima especificada, com fundamento no art. 25, inciso I da Lei 8.666/93, e em consonância com o contido no referido protocolo e Parecer Jurídico acostado aos autos, em observância ao contido no art. 26 do mesmo Diploma Legal.
Paço das Araucárias, em Telêmaco Borba, Estado do Paraná, 27 de outubro de 2015.

André Luiz Battezzati
Procurador Geral do Município

Luiz Carlos Gibson
Prefeito

EXTRATO CONTRATUAL

Contrato N.º	9° TERMO ADITIVO AO CONTRATO N° 086/2013.
Contratante	MUNICIPIO DE TELEMACO BORBA.
Contratado	JFP CAMARGO & CIA LTDA ME
Prazo	PRORROGA-SE O PRAZO DE VIGÊNCIA POR MAIS 190 DIAS A PARTIR DE 10/05/2015.

DIVISÃO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E TRÂNSITO

Em cumprimento ao disposto na Resolução 404/2012 do CONTRAN, notificamos que foi lavrada a autuação de infração cometida com o veículo de sua propriedade, podendo V. S.ª indicar o condutor infrator, bem como oferecer defesa da autuação junto à TBTRAN até 14/12/2015.

Placa Veículo	Auto Infração	Data Infração	Código Infração
ABM4424	116100E005864242	18/10/2015	60501
AFJ8814	279150H000008749	15/10/2015	55412
AFX2763	279150H000008512	23/10/2015	53800
AGM2270	279150H000008514	15/10/2015	55412
AHT7047	279150H000008627	20/10/2015	55415
AHX7702	279150H000008692	22/10/2015	55417
AJT9224	279150H000008636	26/10/2015	55411
AJX9190	279150H000008385	15/10/2015	55412
AKU2614	279150H000008635	26/10/2015	55411
ALD6147	279150H000008633	14/10/2015	55412
ALD6147	279150H000008699	16/10/2015	55412
ALG6571	279150H000008339	26/10/2015	55411
AMD0566	279150H000008634	21/10/2015	54521
ANH3590	279150H000008390	16/10/2015	55412
ANO3727	279150H000008338	26/10/2015	55416
ANX4120	279150H000008739	21/10/2015	55411
ANZ6626	279150H000008697	23/10/2015	55416
AOO2524	279150H000008630	20/10/2015	55411
APO9962	279150H000008758	23/10/2015	55411
APU1450	279150H000008700	16/10/2015	55412
APZ1057	279150H000008748	15/10/2015	55412
AQU2342	279150H000008507	23/10/2015	55411
ARP3951	279150H000008334	14/10/2015	55412
ARQ2533	279150H000008505	23/10/2015	54600
ASB3747	116100E005864424	14/10/2015	55411
ASD3844	116100E005861195	15/10/2015	53800
ASD3844	116100E005861196	15/10/2015	55411
ASP4016	279150H000008628	20/10/2015	54522
ATF0689	116100E005862156	20/10/2015	54600
AUR4808	279150H000008751	22/10/2015	55413
AUV3641	279150H000008336	15/10/2015	55412
AVK1767	279150H000008629	20/10/2015	55415
AWI4108	279150H000008742	14/10/2015	55412
AWM3399	279150H000008754	14/10/2015	55412
AXN7926	279150H000008755	14/10/2015	55412
AYF0626	279150H000008511	23/10/2015	55416
AYF7856	279150H000008740	21/10/2015	55411
AYI9087	279150H000008756	21/10/2015	54521
AYQ2358	279150H000008632	13/10/2015	55412
AYV9750	279150H000008744	13/10/2015	55412
AYZ4653	279150H000008335	23/10/2015	54526
AZM2253	279150H000008391	16/10/2015	55412
AZM2253	279150H000008746	15/10/2015	55412
AZN1521	116100E005860994	14/10/2015	60501
AZV2514	279150H000008337	16/10/2015	55412
AZX4617	279150H000008506	23/10/2015	55411
BBL0407	279150H000008510	23/10/2015	54600
CAE9912	279150H000008696	15/10/2015	55412
CAE9912	279150H000008698	16/10/2015	55412
CCG1325	279150H000008750	16/10/2015	55412

CCI5307	279150H000008753	14/10/2015	55412
CEE3183	279150H000008694	15/10/2015	55412
CEZ1982	279150H000008757	22/10/2015	54526
CKO9713	279150H000008387	26/10/2015	54600
DEC3630	279150H000008747	15/10/2015	55412
DIU4099	279150H000008695	15/10/2015	55412
DLR0734	279150H000008386	26/10/2015	54526
EAW4898	279150H000008388	26/10/2015	54526
FIO1947	279150H000008693	15/10/2015	55412
HBM0027	279150H000008743	22/10/2015	55417
HWS2669	279150H000008631	20/10/2015	55411
LCD5617	279150H000008515	14/10/2015	55412
MVB4677	279150H000008752	13/10/2015	55412
OMB3963	279150H000008509	23/10/2015	54521

DIVISÃO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E TRÂNSITO

Em cumprimento ao disposto na Resolução 404/2012 do CONTRAN, notificamos que foi imposta a penalidade de MULTA em decorrência do cometimento da infração de trânsito, dispondo V. S.ª oferecer recurso contra a infração junto à TBTRAN até 15/12/2015, o qual será remetido à JARI para julgamento.

Placa Veículo	Auto Infração	Data Infração	Código Infração	Valor Infração
AAV5200	279150H000007555	07/08/2015	55412	R$ 53,20
AHW9175	279150H000007951	20/08/2015	55680	R$ 127,69
AKH4250	279150H000008003	14/08/2015	55412	R$ 53,20
ALN0873	279150H000007910	12/08/2015	55412	R$ 53,20
ALY4839	279150H000007913	20/08/2015	59591	R$ 957,70
AMZ6256	279150H000007917	21/08/2015	55411	R$ 53,20
ANL9682	279150H000007825	12/08/2015	55412	R$ 53,20
AOO1561	279150H000007827	21/08/2015	55411	R$ 53,20
AQE2497	279150H000007824	12/08/2015	55412	R$ 53,20
ARW8087	279150H000007912	20/08/2015	57380	R$ 191,54
ARW8087	279150H000007911	20/08/2015	59591	R$ 957,70
ARX1746	279150H000007798	13/08/2015	55412	R$ 53,20
ARY8381	279150H000007645	20/08/2015	55411	R$ 53,20
ASJ0786	279150H000007500	20/08/2015	55680	R$ 127,69
ASL2487	279150H000007558	12/08/2015	55412	R$ 53,20
ASS4413	279150H000007556	10/08/2015	55412	R$ 53,20
ASS8603	279150H000007800	13/08/2015	55412	R$ 53,20
ATD8586	279150H000007907	19/08/2015	55413	R$ 53,20
ATN7045	279150H000007646	20/08/2015	54600	R$ 85,13
ATR9070	279150H000007828	14/08/2015	55412	R$ 53,20
ATZ4243	279150H000007499	11/08/2015	55412	R$ 53,20
AVG4417	279150H000007904	18/08/2015	55417	R$ 53,20
AVN3042	279150H000007952	20/08/2015	55413	R$ 53,20
AWE7614	279150H000007829	14/08/2015	55412	R$ 53,20
AXV7040	279150H000007647	20/08/2015	54600	R$ 85,13
AYJ4180	279150H000007916	21/08/2015	55414	R$ 53,20
AYQ0924	279150H000007914	21/08/2015	60681	R$ 127,69
AYS4530	279150H000007906	11/08/2015	55412	R$ 53,20
AZB1230	279150H000007909	19/08/2015	73662	R$ 85,13
BOX4029	279150H000007826	13/08/2015	55412	R$ 53,20
CBO2531	279150H000007908	19/08/2015	65640	R$ 191,54
CEZ4955	279150H000007830	14/08/2015	55412	R$ 53,20
DLE0429	279150H000008002	21/08/2015	54521	R$ 127,69
DRE8669	279150H000007554	05/08/2015	55412	R$ 53,20
DUD6108	279150H000007552	11/08/2015	55412	R$ 53,20
EVX6902	279150H000007915	13/08/2015	55412	R$ 53,20
KTQ1781	279150H000007954	13/08/2015	55412	R$ 53,20
LYT2553	279150H000007799	13/08/2015	55412	R$ 53,20
MCB3488	279150H000007953	20/08/2015	55415	R$ 53,20
NRM0888	279150H000007797	12/08/2015	55412	R$ 53,20
NYE0572	279150H000007905	19/08/2015	55411	R$ 53,20
PUR3122	279150H000007557	12/08/2015	55412	R$ 53,20
PVE4325	279150H000007648	21/08/2015	55415	R$ 53,20

L E I Nº 2 1 2 6

SÚMULA: "REVOGA A LEI N° 1644 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2007, E INSTITUI O TRATAMENTO DIFERENCIADO E FAVORECIDO A SER DISPENSADO À MICROEMPRESA E À EMPRESA DE PEQUENO PORTE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO, NA CONFORMIDADE DAS NORMAS GERAIS PREVISTAS NO ESTATUTO NACIONAL DA MICROEMPRESA E DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR (FEDERAL) Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006, E SUAS ATUALIZAÇÕES."

"O POVO DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, ATRAVÉS DE SEUS REPRESENTANTES NA CÂMARA LEGISLATIVA, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI".

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei complementar estabelece o tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado à microempresa – ME e à empresa de pequeno porte – EPP no âmbito do Município, em conformidade com as normas gerais previstas na Lei Complementar (federal) nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e suas atualizações, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, especialmente sobre:

I – definição de microempresa - ME, microempreendedor individual - MEI e empresa de pequeno porte - EPP;

II - simplificação do processo de abertura e fechamento de empresas;

III - benefícios fiscais municipais dispensados à microempresa e à empresa de pequeno porte;

III – preferência nas aquisições de bens e serviços pelo Poder Público;

IV – incentivo à geração de empregos;

V – incentivo à formalização de empreendimentos;

VI – incentivos à inovação e ao associativismo.

§ 1º Todos os órgãos da administração pública municipal direta e indireta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo município, deverão incorporar em sua política de atuação e em seus procedimentos, bem como nos instrumentos em que forem partes, tais como ajustes públicos, convênios e contratos, o tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos desta lei.

§ 2º Ressalvado o disposto no Capítulo IV, toda nova obrigação que atinja as microempresas e empresas de pequeno porte deverá apresentar, no instrumento que a instituiu, especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido para cumprimento, observando-se o seguinte (LC federal 123/2006, art. 1º, §§ 3º a 6º, na redação dada pela LC 147, de 2014, art. 1º):

I - quando forem necessários procedimentos adicionais, deverá constar prazo máximo, para que os órgãos fiscalizadores cumpram as medidas necessárias à emissão de documentos, realização de vistorias e atendimento das demandas realizadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte com o objetivo de cumprir a nova obrigação;

II - caso o órgão fiscalizador descumpra os prazos estabelecidos na especificação do tratamento diferenciado e favorecido, a nova obrigação será inexigível até que seja realizada visita para fiscalização orientadora e seja reiniciado o prazo para regularização;

III - a ausência de especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido ou da determinação de prazos máximos, tornará a nova obrigação inexigível para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 3º Exceto no que se refere ao Capítulo IV, o disposto nesta lei aplica-se ao produtor rural pessoa física e ao agricultor familiar conceituado na Lei federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, com situação regular na Previdência Social e no Município, que tenham auferido receita bruta anual até o limite previsto para as microempresas e empresas de pequeno porte (LC federal 123/2006, art. 3-A, acrescentado pela LC 147/2014).

Art. 2º Aplicam-se subsidiariamente à microempresa – ME e à empresa de pequeno porte – EPP sediadas no Município, no que não conflitar com esta lei, as disposições da Lei Complementar (federal) nº 123, de 14/12/2006, e, desde que obedecida a competência outorgada pela referida lei complementar (LC federal nº 123/2006, art. 2º):

I – as regras de caráter tributário baixadas pelo Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Comitê Gestor) instituído pelo artigo 2º, I, da Lei Complementar (federal) nº 123/2006;

II - as disposições relativas a processo de inscrição, cadastro, abertura, alvará, arquivamento, licenças, permissão, autorização, registro e demais itens referentes à abertura, legalização e funcionamento de empresários e de pessoas jurídicas baixadas pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (Comitê CGSIM) instituído pelo artigo 2º, III, da Lei Complementar (federal) nº 123/2006.

Art. 3º Para gerir no âmbito do município o tratamento diferenciado e favorecido dispensado à microempresa e à empresa de pequeno porte de que trata o art. 1º desta Lei Complementar, fica instituído o Comitê Gestor Municipal, com as seguintes competências:

I – Acompanhar a regulamentação e a implementação do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte no Município, inclusive promovendo medidas de integração e coordenação entre os órgãos públicos e privados interessados;

II - orientar e assessorar a formulação e coordenação da política municipal de desenvolvimento da microempresa e da empresa de pequeno porte;

III – Acompanhar as deliberações e os estudos desenvolvidos no âmbito do Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, do Fórum Estadual da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (Comitê CGSIM);

IV – Sugerir e/ou promover ações de apoio ao desenvolvimento da microempresa e da empresa de pequeno porte local ou regional.

§ 1º O Comitê Gestor Municipal atuará junto ao gabinete do Prefeito Municipal e será integrado por entidades da sociedade civil vinculadas ao setor e por representantes das Secretarias Municipais, conforme indicação do Sr. Prefeito Municipal, que também indicará seu coordenador.

§ 2º No prazo de 30 (trinta) dias a contar da entrada em vigor desta lei os membros do Comitê Gestor Municipal deverão ser definidos e indicados em decreto do executivo e no prazo de mais 30 (trinta) dias o Comitê elaborará seu regimento interno.

§ 3º No regimento interno deverá ser definida a Secretaria Executiva.

§ 4º A função de membro do Comitê Gestor Municipal não será remunerada, sendo seu exercício considerado de relevante interesse público.

§ 5º Caberá a decreto do executivo a indicação do Agente de Desenvolvimento, de que trata o artigo 85-A da Lei Complementar 123/2006, na redação da Lei Complementar 128/2008.

§ 6º O Agente de Desenvolvimento de que trata o parágrafo anterior:

I – terá sua função especificada no decreto de nomeação, de conformidade com as ações públicas para a promoção do desenvolvimento local e regional previstas nesta lei e na Lei Complementar 123/2006;

II – deverá preencher os seguintes requisitos:

a) residir na área do município;

b) haver concluído, com aproveitamento, curso de qualificação básica para a formação de Agente de Desenvolvimento;

c) possuir formação superior e experiência compatível com a função a ser exercida;

d) ser servidor efetivo do Município.

CAPÍTULO II
DEFINIÇÃO DE MICROEMPRESA E DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Art. 4º Para os efeitos desta Lei são adotadas as definições de microempresa; empresa de pequeno porte; pequeno empresário e microempreendedor individual – MEI previstas no Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, instituído pela Lei Complementar (federal) nº 123/2006, e suas atualizações, nos seguintes dispositivos:

I – microempresa ou empresa de pequeno porte, artigo 3º da referida lei complementar;

II - pequeno empresário, para efeito de aplicação do disposto no artigo 970 e no § 2º do artigo 1.179 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), artigo 68, da referida lei complementar;

III - microempreendedor individual – MEI, § 1º do artigo 18-A da referida lei complementar.

§ 1º O destaque dado ao pequeno empresário e ao microempreendedor Individual- MEI nos incisos II e III deste artigo é feita para fins de aplicação de determinadas e específicas disposições desta lei, não se alterando o fato de que ambos os termos estão abrangidos pela definição de microempresa, e, portanto, não perdem nenhum direito ao tratamento diferenciado e favorecido dispensado à microempresa – ME e à empresa de pequeno porte – EPP.

§ 2º O instituto do MEI é uma política pública que tem por objetivo a formalização de pequenos empreendimentos e a inclusão social e previdenciária, sendo vedado impor restrições ao MEI relativamente ao exercício de profissão ou participação em licitações, em função da sua respectiva natureza jurídica (LC 123/2006, art. 18-E, na redação da LC 147/2014).

CAPÍTULO III
INSCRIÇÃO E BAIXA

Seção I
Alvará de Funcionamento Provisório

Art. 5º Nenhum estabelecimento comercial, industrial, de prestação de serviços ou de outra natureza poderá se estabelecer ou funcionar sem o alvará de licença, que atestará as condições do estabelecimento concernentes à localização, à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, ao exercício de atividades dependentes de concessão, permissão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública, ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, à garantia do cumprimento da legislação urbanística e demais normas de posturas, observado o seguinte:

I – quando o grau de risco da atividade for baixo, conforme definido em regulamento, será emitido Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro, fazendo-se as fiscalizações "a posteriori" (LC federal nº 123/2006, art. 7º);

II – sendo o grau de risco da atividade considerado alto, a licença para localização será concedida após a vistoria inicial das instalações consubstanciadas no alvará, decorrente das atividades sujeitas à fiscalização municipal nas suas zonas urbana e rural, mediante o recolhimento da respectiva taxa (LC federal nº 123/2006, art. 6º, §§ 1º e 2º).

§ 1º Na hipótese do inciso I do "caput" deste artigo:

I - Considera-se ato de registro aquele que corresponder ao protocolo do pedido com a assinatura de Termo de Ciência e Responsabilidade por parte do responsável legal pela atividade, conforme dispuser o regulamento;

II - Deverão ser respeitadas as condições abaixo especificadas:

a) o Alvará de Funcionamento Provisório será acompanhado de informações concernentes aos requisitos para funcionamento e exercício das atividades econômicas constantes do objeto social, para efeito de cumprimento das normas de segurança sanitária, ambiental e de prevenção contra incêndio, vigentes no Município;

b) a emissão do Alvará de Funcionamento Provisório dar-se-á mediante a assinatura de Termo de Ciência e Responsabilidade por parte do responsável legal pela atividade, pelo qual este firmará compromisso, sob as penas da lei, de observar, no prazo indicado, os requisitos de que trata o inciso anterior;

c) a classificação de baixo grau de risco permite ao empresário ou à pessoa jurídica a obtenção do licenciamento de atividade mediante o simples fornecimento de dados e a substituição da comprovação prévia do cumprimento de exigências e restrições por declarações do titular ou responsável e não será impeditivo da inscrição fiscal (LC 123/2006, art. 6º, §§ 4º e 5º, na redação da LC 147/2014);

d) a transformação do Alvará de Funcionamento Provisório em Alvará de Funcionamento será condicionada à apresentação das licenças de autorização de funcionamento emitidas pelos órgãos e entidades competentes, sendo que os órgãos públicos municipais deverão emitir tais laudos de vistoria ou de exigências no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

§ 2º Considerando a hipótese do inciso II do "caput" deste artigo, a transformação do Alvará de Funcionamento Provisório em Alvará de Funcionamento será de ofício, não sendo emitida a licença de autorização de funcionamento ou laudo de exigências no prazo de 60 (sessenta) dias da solicitação do registro.

§ 3º O Poder Executivo definirá, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei Complementar, as atividades cujo grau de risco seja considerado alto e que exigirão vistoria prévia.

§ 4º Definidas as atividades de alto risco, todas as demais serão consideradas de baixo risco.

§ 5º Não sendo definidas as atividades de alto risco pelo Poder Executivo e enquanto permanecer a omissão, aplica-se ao município a relação de atividades de alto risco baixada em Resolução do Comitê da REDESIM.

§ 6º As atividades eventuais, tais como, feiras, festas, circos, bem como de comércio ambulante e de autônomos não estabelecidos, não estão abrangidas por este artigo, devendo ser aplicada a legislação específica.

§ 7º É obrigatória a fixação, em local visível e acessível à fiscalização, do alvará de licença para localização.

§ 8º Será exigida renovação de licença para localização sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificações nas características do estabelecimento ou transferência de local.

Art. 6º O Alvará de Funcionamento Provisório será imediatamente cassado quando:

I – no estabelecimento for exercida atividade diversa daquela autorizada;

II – forem infringidas quaisquer disposições referentes aos controles de poluição, ou se o funcionamento do estabelecimento causar danos, prejuízos, incômodos, ou puser em risco por qualquer forma a segurança, o sossego, a saúde e a integridade física da vizinhança ou da coletividade;

III – ocorrer reincidência de infrações às posturas municipais;

IV – for constatada irregularidade não passível de regularização;

V – for verificada a falta de recolhimento das taxas de licença de localização e funcionamento;

VI – o contribuinte deixar de apresentar a documentação acordada no Prazo, conforme Decreto regulamentador do Alvará Provisório.

Art. 7º O Alvará de Funcionamento Provisório será imediatamente declarado nulo quando:

I – expedido com inobservância de preceitos legais e regulamentares;

II – ficar comprovada a falsidade ou inexatidão de qualquer declaração, documento ou o descumprimento do termo de responsabilidade firmado.

Art. 8º A interdição ou desinterdição do estabelecimento, cassação, nulidade e restabelecimento do Alvará de Funcionamento Provisório competem ao titular da Secretaria ou mediante solicitação de órgão ou entidade diretamente interessado.

Art. 9º O Poder Público Municipal poderá fundamentadamente impor restrições às atividades dos estabelecimentos com Alvará de Funcionamento Provisório ou Definitivo, no resguardo do interesse público.

Art. 10 Após o ato de registro e seu respectivo acolhimento pela Prefeitura do Município, fica o requerente dispensado de formalização de qualquer outro procedimento administrativo para obtenção do Alvará de Funcionamento Definitivo, devendo as Secretarias interessadas processar o procedimento administrativo de forma única e integrada.

Seção II
Consulta Prévia

Art. 11 Fica assegurado, de forma gratuita, ao empresário ou à pessoa jurídica, pesquisas prévias às etapas de registro ou inscrição, alteração e baixa dos empreendimentos, de modo a prover ao usuário certeza quanto à documentação exigível e quanto à viabilidade do registro ou inscrição do seu negócio, nos termos do regulamento (LC federal nº 123/2006, art. 5º, parágrafo único).

Parágrafo único. A consulta prévia informará ao interessado:

I – a descrição oficial do endereço de seu interesse com a possibilidade de exercício da atividade desejada no local escolhido;

II – todos os requisitos a serem cumpridos para obtenção de licenças de autorização de funcionamento, segundo a natureza da atividade pretendida, o porte, o grau de risco e a localização.

Art. 12 O Órgão municipal competente dará resposta à consulta prévia num prazo máximo de 48 (quarenta e oito horas) para o endereço eletrônico fornecido ou, se for o caso, para o endereço do requerente, informando sobre a compatibilidade do local com a atividade solicitada.

Seção III
DISPOSIÇÕES GERAIS
Subseção I
CNAE - FISCAL

Art. 13 Fica adotada, para utilização no cadastro e nos registros administrativos do Município, a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE – Fiscal), oficializada mediante publicação da Resolução IBGE/CONCLA nº 1, de 25 de junho de 1998, e atualizações posteriores.

Parágrafo único. Compete à Secretaria Municipal de Administração, através do seu Núcleo de Processamento de Dados, zelar pela uniformidade e consistência das informações da CNAE – Fiscal, no âmbito do Município.

Subseção II
ENTRADA ÚNICA DE DADOS/SALA DO EMPREENDEDOR

Art. 14 Será assegurada ao contribuinte entrada única de dados cadastrais e de documentos, observada a necessidade de informações por parte dos órgãos e entidades que compartilham das informações cadastrais (LC federal nº 123/2006, art. 8º).

Art. 15 Para atender o disposto no artigo anterior e simplificar os procedimentos de registro e funcionamento de empresas no município, fica criada a Sala do Empreendedor com as seguintes competências (LC federal nº 123/2006, art. 5º):

I – disponibilizar aos interessados as informações necessárias à emissão da inscrição municipal e alvará de funcionamento, mantendo-as atualizadas nos meios eletrônicos de comunicação oficiais;

II – emissão de certidões de regularidade fiscal e tributária;

III - orientação sobre os procedimentos necessários para a regularização de registro e funcionamento bem como situação fiscal e tributária das empresas;

IV – outras atribuições fixadas nesta própria lei e em regulamentos.

§ 1º Para a consecução dos seus objetivos na implantação da Sala do Empreendedor, a Administração Municipal poderá firmar parceria com outras instituições públicas ou privadas, para oferecer orientação sobre a abertura, funcionamento e encerramento de empresas, incluindo apoio para elaboração de plano de negócios, pesquisa de mercado, orientação sobre crédito, associativismo e programas de apoio oferecidos no Município.

§ 2º Em até cento e oitenta dias da entrada em vigor desta Lei Complementar, o Poder Executivo deverá implantar e regulamentar a Sala do Empreendedor.

Subseção III
Microempreendedor Individual – MEI

Art. 16 Em relação ao Microempreendedor Individual - MEI de que trata o inciso III do artigo 4º desta Lei Complementar (LC federal nº 123/2008, art.4º, §§ 1º a 3-A, e art. 7º, na redação da LC 128/2008 e LC 147/2014):

I – o processo de registro deverá ter trâmite especial, opcional para o empreendedor, obedecido o disposto nas normas baixadas pelo Comitê CGSIM;

II - ficam reduzidos a 0 (zero) os valores referentes a taxas, emolumentos e demais custos referentes a atos de abertura, inscrição, registro, alterações, baixa, concessão de alvará, de licença, arquivamento, permissões, autorizações e cadastro;

III - as vistorias necessárias à emissão de licenças e de autorizações de funcionamento deverão ser realizadas após o início de operação da atividade do Microempreendedor Individual, quando a sua atividade não for considerada de alto risco, inclusive as de interesse dos órgãos fazendários;

IV - nenhum documento adicional aos requeridos por ato do Comitê CGSIM, no processo de registro, inscrição, alteração, anulação e baixa eletrônica do MEI será exigido para inscrição tributária e concessão de alvará e licença de funcionamento;

V - fica isento de taxas e outros valores relativos à fiscalização da vigilância sanitária municipal.

Parágrafo único. O Executivo instituirá, por meio do Comitê Gestor, programa de formalização do Microempreendedor Individual (MEI), envolvendo entidades de interesse da sociedade civil organizada, com o objetivo de incentivar a legalização de negócios informais de pequeno porte, inclusive prevendo ação que viabilize o acompanhamento técnico-contábil, planejamento e assessoramento empresarial de forma gratuita para o MEI, no mínimo, no primeiro ano de sua formalização.

Subseção IV
Outras Disposições

Art. 17 Os órgãos e entidades municipais envolvidos na abertura e fechamento de empresas devem:

I - articular as competências próprias entre si e com os órgãos e entidades estaduais e federais com o objetivo de compatibilizar e integrar seus procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo (LC federal nº 123/2006, art. 4º);

II – adotar os procedimentos que tratam do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas oriundos do Comitê CGSIM (LC federal nº 123/2006, art. 2º, III, e § 7º, na redação da LC federal nº 128/2008).

§ 1º Para a garantia dos procedimentos simplificados previstos neste artigo, os órgãos e entidades municipais de que trata o "caput" terão como objetivo a priorização do desenvolvimento dos sistemas necessários à integração com módulo integrador estadual da REDESIM, bem como com os demais instrumentos elaborados pelo Estado, tal como com o Portal do Empreendedor Paranaense;

§ 2º Os requisitos de segurança sanitária, controle ambiental e prevenção contra incêndios, dentre outros, para os fins de registro e legalização de microempresas e empresas de pequeno porte, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos entes e órgãos do Município, no âmbito de suas competências (LC federal 123/2006, art. 6º).

§ 3º A Administração Municipal adotará documento único de arrecadação que irá abranger as taxas e as Secretarias envolvidas para abertura de microempresa ou empresa de pequeno porte, contemplando a junção das taxas relacionadas a Posturas, Vigilância Sanitária, Meio Ambiente e Saúde.

§ 4º Fica vedada, aos órgãos e entidades municipais envolvidos na abertura e fechamento de empresas que sejam responsáveis pela emissão de licenças e autorizações de funcionamento (LC federal 123/2006, art. 10):

I - excetuados os casos de autorização prévia, a exigência de quaisquer documentos adicionais aos requeridos pelos órgãos executores do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e do Registro Civil de Pessoas Jurídicas;

II – a exigência de documento de propriedade ou contrato de locação do imóvel onde será instalada a sede, filial ou outro estabelecimento, salvo para comprovação do endereço indicado;

III - a comprovação de regularidade de prepostos dos empresários ou pessoas jurídicas com seus órgãos de classe, sob qualquer forma, como requisito para deferimento de ato de inscrição, alteração ou baixa de empresa, bem como para autenticação de instrumento de escrituração.

IV - a instituição de qualquer tipo de exigência de natureza documental ou formal, restritiva ou condicionante, que exceda o estrito limite dos requisitos pertinentes à essência do ato de registro, alteração ou baixa da empresa (LC federal nº 123/2006, art. 11).

Art. 18 Exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, o Poder Executivo também regulamentará a concessão do Alvará de Funcionamento Provisório para microempresa ou

empresa de pequeno porte, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro, nas seguintes situações (LC federal 123/2006, art. 7º, na redação da LC 147/2014):

I - instaladas em área ou edificação desprovidas de regulação fundiária e imobiliária, inclusive habite-se;

II – em residência do Microempreendedor Individual ou do titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte, na hipótese em que a atividade não gere grande circulação de pessoas, hipótese em que o tributo eventualmente cobrado não será superior ao residencial.

CAPÍTULO IV
TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES

Seção I
Da Recepção na Legislação Municipal do SIMPLES NACIONAL

Art. 19 Fica recepcionada na legislação tributária do Município o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional - instituído pela Lei Complementar (federal) nº 123, de 14 de dezembro de 2006, especialmente as regras relativas (LC federal nº 123, art. 12 a 41, na redação das LC federais 128/2008, 133/2009, e 139/2011):

I – à definição de microempresa e empresa de pequeno porte, abrangência, vedações ao regime, forma de opção e hipóteses de exclusões;

II – às alíquotas, base de cálculo, apuração, recolhimento dos impostos e contribuições e repasse ao erário do produto da arrecadação;

III – às obrigações fiscais acessórias, fiscalização, processo administrativo-fiscal e processo judiciário pertinente;

IV – às normas relativas aos acréscimos legais, juros e multa de mora e de ofício, previstos pela legislação federal do Imposto de Renda e imposição de penalidades;

V – ao Microempreendedor Individual – MEI.

§ 1º Relativamente ao Simples Nacional recepcionado nos termos do "caput" deste artigo, para o recolhimento do Imposto sobre Serviços (ISS) devido pelas microempresas e empresas de pequeno porte estabelecidas em seu território e efetivação do disposto nos incisos deste artigo, aplicam-se no Município as normas baixadas pelo Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - CGSN (Comitê Gestor), instituído pela Lei Complementar federal 123/3006, desde que obedecida a competência que lhe é outorgada pela referida lei complementar.

§ 2º O recolhimento do tributo no regime de que trata este artigo, não se aplica às seguintes incidências do ISS, em relação às quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas (LC federal, art. 13,§ 1º, XIV):

I – em relação aos serviços sujeitos à substituição tributária ou retenção na fonte;

II – na importação de serviços.

Art. 20 Poderá o Município, mediante deliberação exclusiva e unilateral e, inclusive de modo diferenciado para cada ramo de atividade, conceder redução do ISS devido por microempresa ou empresa de pequeno porte, hipótese em que será realizada redução proporcional ou ajuste do valor a ser recolhido, relativo ao regime previsto neste artigo, na forma definida em resolução do Comitê Gestor (LC federal nº 123, art. 18, §§ 20, 20-A e 21).

Art. 21 As alíquotas do Imposto sobre Serviços das microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas no Simples Nacional, serão correspondentes aos percentuais fixados para o ISS nos Anexos III, IV, V e VI da Lei Complementar nº. 123/2006.

§ 1º O Poder Executivo estabelecerá, quando conveniente ao erário ou aos controles fiscais, e na forma estabelecida pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), valores fixos mensais para o recolhimento do Imposto sobre Serviços devido por microempresa que aufira receita bruta, no ano-calendário anterior, até o limite fixado no § 18 do artigo 13 da LC federal nº 123/2006, ficando a microempresa sujeita a esses valores durante todo o ano-calendário (Lei Complementar federal nº 123, art. 18, §§ 18, 19, 20 e 21).

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior:

a) os valores estabelecidos não poderão exceder a 50% (cinquenta por cento) do maior recolhimento possível do tributo fixada para o contribuinte no Simples Nacional (LC federal nº 123, art. 18, §19);

b) a microempresa que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta previsto no § 18 fica impedida de recolher o ICMS ou o ISS pela sistemática de valor fixo, a partir do mês subsequente à ocorrência do excesso, sujeitando-se à apuração desses tributos na forma das demais empresas optantes pelo Simples Nacional (LC federal nº 123, art. 18, §18-A. na redação da LC 147/2014).

Art. 22 No caso de prestação de serviços de construção civil prestados por microempresas e empresas de pequeno porte, o tomador do serviço será o responsável pela retenção e arrecadação do Imposto Sobre Serviços devido ao município, segundo as regras comuns da legislação desse imposto, obedecido o seguinte (LC federal nº. 123, art. 18, § 6º, e 21,§ 4º):

I – o valor recolhido ao município pelo tomador do serviço será definitivo, não sendo objeto de partilha com os municípios, e sobre a receita de prestação de serviços que sofreu a retenção não haverá incidência de ISS a ser recolhido no Simples Nacional;

II – será aplicado o disposto no artigo 24;

III – tratando-se de serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº. 116, de 31 de julho de 2003, da base de cálculo do ISS será abatido o material fornecido pelo prestador dos serviços (LC federal nº. 123/2006, art. 18, § 23).

Parágrafo único. No momento do abatimento deverá verificar as regas quanto a forma e os limites do decreto que regulamenta a matéria no município.

Art. 23 Na hipótese de os escritórios de serviços contábeis optarem por recolher os tributos devidos no regime de que trata o artigo 19, o Imposto sobre Serviços devido ao município será recolhido mediante valores fixos, devendo o Poder Executivo estabelecer forma e prazo desse recolhimento (LC federal nº. 123/06, art. 18, § 22, 22-B e 22-C, na redação da LC federal nº 128/2008).

§ 1º Na hipótese do "caput", os escritórios de serviços contábeis, individualmente ou por meio de suas entidades representativas de classe, deverão:

I – promover atendimento gratuito relativo à inscrição e à primeira declaração anual simplificada do microempreendedor individual - MEI, podendo, para tanto, por meio de suas entidades representativas de classe, firmar convênios e acordos com a União, os Estados, o Distrito Federal e o Município, por intermédio dos seus órgãos vinculados;

II – fornecer, na forma estabelecida pelo Comitê Gestor, resultados de pesquisas quantitativas e qualitativas relativas às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional por eles atendidas;

III – promover eventos de orientação fiscal, contábil e tributária para as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional por eles atendidas.

§ 2º Na hipótese de descumprimento das obrigações de que trata o parágrafo anterior, o escritório será excluído do Simples Nacional, com efeitos a partir do mês subsequente ao do descumprimento, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor.

Art. 24 A retenção na fonte de ISS das microempresas ou das empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional somente será permitida se observado o disposto no art. 3º da Lei Complementar no 116, de 31 de julho de 2003, e deverá observar as seguintes normas (LC federal nº. 123/06, art. 18, § 6º, e 21, § 4º, na redação da LC federal nº 128/2008, Decreto Municipal 21018/2014).

I – a alíquota aplicável na retenção na fonte deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá ao percentual de ISS previsto nos Anexos III, IV, V ou VI desta Lei Complementar para a faixa de receita bruta a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês anterior ao da prestação;

II – na hipótese de o serviço sujeito à retenção ser prestado no mês de início de atividades da microempresa ou empresa de pequeno porte, deverá ser aplicada pelo tomador a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à menor alíquota prevista nos Anexos III, IV, V ou VI desta Lei Complementar;

III – na hipótese do inciso II deste parágrafo, constatando-se que houve diferença entre a alíquota utilizada e a efetivamente apurada, caberá à microempresa ou empresa de pequeno porte prestadora dos serviços efetuar o recolhimento dessa diferença no mês subsequente ao do início de atividade em guia própria do Município;

IV – na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte estar sujeita à tributação do ISS no Simples Nacional por valores fixos mensais, não caberá a retenção a que se refere o caput deste parágrafo;

V – na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte não informar a alíquota de que tratam os incisos I e II deste parágrafo no documento fiscal, aplicar-se-á a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à maior alíquota prevista nos Anexos III, IV, V ou VI desta Lei Complementar;

VI – não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços quando a alíquota do ISS informada no documento fiscal for inferior à devida, hipótese em que o recolhimento dessa diferença será realizado em guia própria do Município;

VII – o valor retido, devidamente recolhido, será definitivo, não sendo objeto de partilha com os municípios, e sobre a receita de prestação de serviços que sofreu a retenção não haverá incidência de ISS a ser recolhido no Simples Nacional.

Parágrafo único. Na hipótese de que tratam os incisos I e II do "caput", a falsidade na prestação dessas informações sujeitará o responsável, o titular, os sócios ou os administradores da microempresa e da empresa de pequeno porte, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação criminal e tributária.

Art. 25 O Poder Executivo, por intermédio do seu órgão técnico competente, estabelecerá os controles necessários para acompanhamento da arrecadação feita por intermédio do Simples Nacional, bem como do repasse do produto da arrecadação e dos pedidos de restituição ou compensação dos valores do Simples Nacional recolhidos indevidamente ou em montante superior ao devido (LC federal nº 123/2006, art. 21 e 22).

Parágrafo único. No prazo de 30 (trinta) dias a contar da entrada em vigor das normas tributárias relativas ao Simples Nacional, a Procuradoria Fiscal do Município deverá firmar convênio com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para manter sob seu controle os procedimentos de inscrição em dívida ativa municipal e a cobrança judicial do Imposto sobre Serviços devidos por microempresas e empresas de pequeno porte (LC federal nº 123/2006, art. 41, § 3º).

Art. 26 Aplicam-se às microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no município, submetidas ao Imposto sobre Serviços, e optantes pelo Simples Nacional, no que couberem, as demais normas previstas na legislação municipal desse imposto (Sistema Tributário do Município), desde que não conflitem com as disposições do Simples Nacional.

§ 1º Aplica-se integralmente a legislação tributária municipal à microempresa ou à empresa de pequeno porte, submetida ao Imposto sobre Serviços, que, mesmo estando enquadrada no regime diferenciado e favorecido instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não seja optante do Simples Nacional.

§ 2º Igualmente, aplicam-se integralmente os incentivos fiscais municipais de qualquer natureza à microempresa ou à empresa de pequeno porte que, mesmo estando enquadrada no regime diferenciado e favorecido instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não optou pelo Simples Nacional, desde que preenchidos os requisitos e condições legais estabelecidos para o benefício fiscal.

§ 3º As multas relativas à falta de prestação ou à incorreção no cumprimento de obrigações acessórias, quando em valor fixo ou mínimo, e na ausência de previsão legal de valores específicos e mais favoráveis para o MEI, a microempresa ou a empresa de pequeno porte, terão redução de (LC 123/2006, art. 38-B, acrescentado pela LC 147/2014):

I - 90% (noventa por cento) para os MEI;

II - 50% (cinquenta por cento) para as microempresas ou empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional.

§ 4º As reduções previstas no parágrafo anterior não se aplicam na:

I - hipótese de fraude, resistência ou embaraço à fiscalização;

II - ausência de pagamento da multa no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação.

Seção II
Do Microempreendedor Individual – MEI

Art. 27 O Microempreendedor Individual – MEI de que trata o inciso III do artigo 4º recolherá os impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional de forma especial, pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional – SIMEI, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor e obedecidas as normas específicas previstas nos artigos 18-A e seguintes da Lei Complementar federal nº 123/2006 (LC federal n º 123, de 2006, art. 18-A, § 3 º, inciso V, 18-B e 18-C, na redação da LC 128/2008, LC 139/2011 e LC 147/2014).

§ 1º Do valor mensal fixo recolhido pelo MEI, a parcela relativa ao ISS, caso o Microempreendedor Individual – MEI seja contribuinte desse imposto, será correspondente ao valor fixado pela Lei Complementar federal nº 123/2006, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês (LC federal n º 123, de 2006, art. 18-A, § 3 º, inciso V, "c").

§ 2º Na vigência da opção pelo SIMEI é vedado ao município, em relação ao MEI:

I - estabelecer valores fixos (LC federal n º 123/2006, art. 18-A, § 3 º, inciso I);

II - conceder redução na base de cálculo ou isenção (LC federal n º 123/2006, art. 18-A, § 3 º, inciso II);

III – conceder isenção específica para as microempresas ou empresas de pequeno porte que abranja integralmente a faixa de receita bruta acumulada até o limite fixado para o MEI (LC federal n º 123/2006, art. 18-A, § 3 º, inciso III);

IV – estabelecer retenção de ISS sobre os serviços prestados por ele (LC n º 123/2006, art. 21, § 4 º, inciso IV);

V – atribuir a ele a qualidade de substituto tributário (LC n º 123/2006, art. 18-A, § 14).

§ 3º O Poder Executivo poderá estabelecer para o MEI cadastro fiscal simplificado, dispensar ou postergar sua exigência, sem prejuízo da possibilidade de emissão de documento fiscal de prestação de serviços, vedada, em qualquer hipótese, a imposição de custos pela autorização para emissão, inclusive na modalidade avulsa (LC federal n º 123/2006, art. 4º, § 1º, II, incluído pela LC federal nº 139/2011).

§ 4º Fica vedado às concessionárias de serviço público municipais o aumento das tarifas pagas pelo MEI por conta da modificação da sua condição de pessoa física para pessoa jurídica (LC 123/2006, art. 18-A, § 22, na redação da LC 147/2014).

§ 5º A tributação municipal do imposto sobre imóveis prediais urbanos deverá assegurar tratamento mais favorecido ao MEI para realização de sua atividade no mesmo local em que residir, mediante

aplicação da menor alíquota vigente para aquela localidade, seja residencial ou comercial, nos termos da lei, sem prejuízo de eventual isenção ou imunidade existente (LC 123/2006, art. 18-D, acrescentado pela LC 147/2014).

CAPÍTULO V
ACESSO AOS MERCADOS
Seção I

Disposições Gerais

Art. 28 Nas contratações públicas da administração direta e indireta, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado às microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais no âmbito do Município de Telêmaco Borba e região de influência objetivando:

I – a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional;

II – a ampliação da eficiência das políticas públicas voltadas às microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais;

III – o incentivo à inovação tecnológica;

IV – o fomento do desenvolvimento local, através do apoio aos arranjos produtivos locais.

§ 1° Subordinam-se ao disposto nesta Lei, além dos órgãos da administração pública municipal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

§ 2° As instituições privadas que recebam recursos de convênio deverão envidar esforços para implementar e comprovar o atendimento desses objetivos nas respectivas prestações de contas.

§ 3° Para fins do disposto no capítulo V desta lei, o enquadramento como Microempresa e Empresa de Pequeno Porte se dará nas condições do art. 3º do Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, Lei Complementar Federal nº 123/06, devendo ser exigido das mesmas certidão simplificada emitida e registrada pela respectiva junta comercial, ou documento equivalente devidamente atualizada.

§ 4º A região de influência que se refere o caput deste artigo, compreende além de Telêmaco Borba, os municípios de Imbaú, Ortigueira, Reserva, Tibagi, Ventania, Curiúva e Sapopema.

Seção II
Das Ações Municipais de Gestão

Art. 29 Para a ampliação da participação das microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais nas licitações, a Administração Pública Municipal deverá:

I – Instituir cadastro próprio ou adequar o Registro Cadastral de Fornecedores do Município para identificar as microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais, classificadas por categorias com as respectivas linhas de fornecimento, de modo a possibilitar a notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e subcontratações;

II – estabelecer e divulgar um planejamento anual das contratações públicas a serem realizadas, com a estimativa de quantitativo e de data das contratações;

III – padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços a serem contratados, de modo a orientar as microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais para que adequem os seus processos produtivos;

IV – elaborar editais de licitação por item quando se tratar de bem divisível, permitindo mais de um vencedor para uma licitação.

V – na definição do objeto da aquisição ou contratação:

a) não utilizar especificações que restrinjam, injustificadamente, a participação das microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais sediadas em Telêmaco Borba e região de influência;

b) sempre que possível, condicionar ao emprego de mão-de-obra, materiais, tecnologia e matérias-primas existentes no local para execução, conservação e operação.

Seção III
Das regras especiais de habilitação

Art. 30 Nas licitações da Administração Pública Municipal, microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa;

§ 2º A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação;

§ 3° O disposto no parágrafo anterior deverá constar do instrumento convocatório da licitação.

Seção IV
Do Direito de Preferência e Outros Incentivos

Art. 31 Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as ofertas apresentadas pelas microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores ao menor preço.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º será apurado após a fase de lances e antes da negociação e corresponderá a diferença de até 5% (cinco por cento) superior ao valor da melhor preço.

Art. 32 Para efeito do disposto no artigo 35, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I – a microempresa, empresa de pequeno porte ou microempreendedor individual mais bem classificado poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II – não havendo a contratação de microempresa, empresa de pequeno porte ou microempreendedor individual, na forma do inciso I, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º deste artigo, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III – no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 44 da Lei Complementar 123/2006, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

IV - Não se aplica o sorteio disposto no inciso III quando, por sua natureza, o procedimento não admitir o empate real, como acontece na fase de lances do pregão, em que os lances equivalentes não são considerados iguais, sendo classificados conforme a ordem de apresentação pelos licitantes.

§ 1º Na hipótese da não contratação nos termos previstos nos incisos I, II, III e IV, o contrato será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3º No caso de pregão, a microempresa, empresa de pequeno porte ou microempreendedor individual melhor classificado(a) será convocado(a) para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

§ 4º Nas demais modalidades de licitação, o prazo para os licitantes apresentarem nova proposta deverá ser estabelecido pela Administração Pública Municipal e estar previsto no instrumento convocatório.

Art. 33 A Administração Pública Municipal deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Art. 34 A Administração Pública Municipal poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa, empresa de pequeno porte ou microempreendedor individual de Telêmaco Borba ou da região de influência.

§ 1º A exigência de que trata o caput deve estar prevista no instrumento convocatório;

§ 2º É vedada a exigência de subcontratação de itens ou parcelas determinadas ou de empresas específicas.

§ 3º Na hipótese de subcontratação, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

Art. 35 A Administração Pública Municipal deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º O disposto neste artigo não impede a contratação das microempresas, empresas de pequeno porte ou microempreendedores individuais na totalidade do objeto, sendo-lhes reservada exclusividade de participação na disputa de que trata o caput.

Art. 36 Os benefícios referidos nos artigos 35, 36 e 37 poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais sediadas em Telêmaco Borba e região de influência, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

Art. 37 Não se aplica o disposto nos artigos 37 a 39 quando:

I – os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;

II – não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais, sediados em Telêmaco Borba e da região de influência, e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III – o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais não for vantajoso para a Administração Pública Municipal ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos art. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, exceto as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais locais, quando existentes em número igual ou superior a 03 (três), devendo, em caso contrário, serem ampliados às microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais da região de influência, aplicando-se o disposto no art. 37.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso III, considera-se não vantajoso para a Administração quando o tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar os objetivos previstos no art. 32 desta Lei, justificadamente, ou resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência.

A execução do disposto nos artigos 32 a 42 deverão ser regulamentados por decreto.

Seção V
Estímulo ao Mercado Local

Art. 38 A Administração Municipal:

I - incentivará a realização de feiras de produtores e artesãos, assim como apoiará missão técnica para exposição e venda de produtos locais em outros municípios de grande comercialização;

II - regulamentará o disposto neste capítulo, podendo, com fundamento no artigo 47 da Lei Complementar federal 123/2006, estabelecer outras normas de preferência e incentivo, tais como:

a) dar preferência à aquisições de bens em leilões promovidos pelo Poder Público Municipal a microempresa e empresa de pequeno porte local;

b) promover feiras livres volantes, destinadas à comercialização de produtos hortifrutigranjeiros, gêneros alimentícios, assim como de produtos e artigos de uso doméstico e pessoal, que atendam a demanda da população;

c) promover feiras noturnas e feiras gastronômicas destinadas à comercialização, a varejo, de produtos hortifrutigranjeiros, gêneros alimentícios, assim como de comidas típicas e atípicas que atendam a demanda da população;

d) promover programas do tipo Direto da Roça e Mar destinado a comercializar diretamente hortifrutigranjeiros e pescados produzidos por produtores rurais;

e) Promover feiras orgânicas, destinadas à comercialização, no varejo, de produtos orgânicos, sendo hortifrutigranjeiros, gêneros alimentícios e outros artigos de consumo produzidos pelo sistema orgânico de produção agropecuária;

f) promover varejões municipais, destinados à venda a varejo de produtos hortifrutigranjeiros;

g) Apoiar instituições e entidades de classe em ações voltadas ao incremento do comércio da microempresa e empresa de pequeno porte locais;

III – manterá, por meio da Sala do Empreendedor, programas de capacitação e orientação visando estimular a participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações públicas.

CAPÍTULO VI
FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

Art. 39 A fiscalização, no que se refere aos aspectos trabalhista, metrológico, sanitário, ambiental, de segurança e de uso e ocupação do solo das microempresas e empresas de pequeno porte deverá ter natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento (LC federal nº. 123/06, art. 55, na redação da LC 147/2014).

§ 1º Será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo quando for constatada a ocorrência de resistência ou embaraço à fiscalização.

§ 2º A dupla visita consiste em uma primeira ação, com a finalidade de verificar a regularidade do estabelecimento e em ação posterior de caráter punitivo quando, verificada qualquer irregularidade na primeira visita, não for efetuada a respectiva regularização no prazo determinado.

§ 3º Ressalvadas as hipóteses previstas no § 1º, caso seja constatada alguma irregularidade na primeira visita do agente público, o mesmo formalizará Termo de Ajustamento de Conduta, conforme regulamentação, devendo sempre conter a respectiva orientação e plano negociado com o responsável

pelo estabelecimento.

§ 4º O disposto no § 1º aplica-se à lavratura de multa pelo descumprimento de obrigações acessórias relativas às matérias do caput, inclusive quando previsto seu cumprimento de forma unificada com matéria de outra natureza, exceto a trabalhista.

§ 5º A inobservância do critério de dupla visita implica nulidade do auto de infração lavrado sem cumprimento ao disposto neste artigo, independentemente da natureza principal ou acessória da obrigação.

§ 6º Os órgãos e entidades da administração municipal deverão observar o princípio do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido por ocasião da fixação de valores decorrentes de multas e demais sanções administrativas.

§ 7º O disposto no caput deste artigo não se aplica a infrações relativas à ocupação irregular da reserva de faixa não edificável, de área destinada a equipamentos urbanos, de áreas de preservação permanente e nas faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutovias ou de vias e logradouros públicos.

CAPÍTULO VII
ASSOCIATIVISMO

Art. 40 A Administração Pública Municipal, por si ou através de parcerias com entidades públicas ou privadas, estimulará a organização de empreendedores fomentando o associativismo, cooperativismo, consórcios e a constituição de Sociedade de Propósito Específico formada por microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, em busca da competitividade e contribuindo para o desenvolvimento local integrado e sustentável (LC federal nº. 123/06, art. 56).

Art. 41 O Poder Executivo adotará mecanismos de incentivo às cooperativas e associações, para viabilizar a criação, a manutenção e o desenvolvimento do sistema associativo e cooperativo no Município entre os quais (LC federal nº. 123/06, art. 56):

I – estímulo à inclusão do estudo do cooperativismo e associativismo nas escolas do município, visando ao fortalecimento da cultura empreendedora como forma de organização de produção, do consumo e do trabalho;

II – estímulo à forma cooperativa de organização social, econômica e cultural nos diversos ramos de atuação, com base nos princípios gerais do associativismo e na legislação vigente;

III – estabelecimento de mecanismos de triagem e qualificação da informalidade, para implementação de associações e sociedades cooperativas de trabalho, visando à inclusão da população do município no mercado produtivo fomentando alternativas para a geração de trabalho e renda;

IV – criação de instrumentos específicos de estímulo à atividade associativa e cooperativa destinadas à exportação;

V – apoio aos funcionários públicos e aos empresários locais para organizarem-se em cooperativas de crédito e consumo;

VI – cessão de bens e imóveis do município;

VII – isenção do pagamento de Imposto Sobre Propriedade Territorial Urbana, sob a condição de que cumpram as exigências legais da legislação tributária do Município.

Art. 42 A Administração Pública Municipal poderá aportar recursos complementares em igual valor aos recursos financeiros do CODEFAT – Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador, disponibilizados através da criação de programa específico para as cooperativas de crédito de cujos quadros de cooperados participem microempreendedores, empreendedores de microempresa e empresa de pequeno porte, bem como suas empresas, na forma que regulamentar (LC federal nº. 123/06, art. 63).

Art. 43 Para os fins do disposto neste capítulo, o Poder Executivo poderá alocar recursos em seu orçamento.

CAPÍTULO VIII
ESTÍMULO À INOVAÇÃO

Art. 44 O Poder Executivo regulamentara normas específicas que definirá a política municipal de estímulo à inovação para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive quando estas revestirem a forma de incubadoras, considerando o disposto nos artigos 65 a 67 da Lei Complementar federal n.º 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º A política municipal de estímulo à inovação para as microempresas e para as empresas de pequeno porte mencionada no "caput" deverá atender as seguintes diretrizes, no mínimo:

I – disseminar a cultura da inovação como instrumento de aprimoramento contínuo para incremento da competitividade frente aos mercados, nacional e internacional;

II – assessorar a microempresa e a empresa de pequeno porte no acesso às agências de fomento, instituições cientificas e tecnológicas, núcleos de inovação e instituição de apoio, federal ou estadual, para a promoção do seu desenvolvimento tecnológico;

III - promover a inclusão digital dessas empresas à rede de alta velocidade ou apoio para esse acesso;

IV - instituir premiação municipal aos promotores de inovações tecnológicas como reconhecimento público do esforço à inovação;

V – instituir programa de incentivo fiscal em relação a atividades de inovação executadas por microempresas e empresas de pequeno porte, individualmente ou de forma compartilhada.

§ 2º Os órgãos e entidades integrantes da administração pública municipal atuantes em pesquisa, desenvolvimento ou capacitação tecnológica terão por meta a aplicação de, no mínimo, 20% (vinte por cento) dos recursos destinados à inovação em programas e projetos de apoio às microempresas ou às empresas de pequeno porte, transmitindo ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, no primeiro trimestre de cada ano, informação relativa aos valores alocados e a respectiva relação percentual em relação ao total dos recursos destinados para esse fim (LC 123/2006, art. 65, §§ 2º e 3º, na redação da LC 147, 2014).

§ 3º Para efeito da execução do orçamento previsto neste artigo, os órgãos e instituições poderão alocar os recursos destinados à criação e ao custeio de ambientes de inovação, incluindo incubadoras, parques e centros vocacionais tecnológicos, laboratórios metrológicos, de ensaio, de pesquisa ou apoio ao treinamento, bem como custeio de bolsas de extensão e remuneração de professores, pesquisadores e agentes envolvidos nas atividades de apoio tecnológico complementar (LC 123/2006, art. 65, § 6º, na redação da LC 147, 2014).

Art. 45 Para os efeitos desta Lei considera-se:

I - inovação: a concepção de um novo produto ou processo de fabricação, bem como a agregação de novas funcionalidades ou características ao produto ou processo que implique melhorias incrementais e efetivos ganhos de qualidade ou produtividade, resultando em maior competitividade no mercado;

II - agência de fomento: órgão ou instituição de natureza pública ou privada que tenha entre os seus objetivos o financiamento de ações que visem a estimular e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação;

III - Instituição Científica e Tecnológica - ICT: órgão ou entidade da administração pública que tenha por missão institucional, dentre outras, executar atividades de pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico;

IV - núcleo de inovação tecnológica: núcleo ou órgão constituído por uma ou mais ICT com a finalidade de gerir sua política de inovação;

V - instituição de apoio: instituições criadas sob o amparo da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico;

VI – incubadora de empresas: ambiente destinado a abrigar microempresas e empresas de pequeno porte, cooperativas e associações nascentes em caráter temporário, dotado de espaço físico delimitado e infraestrutura, e que oferece apoio para consolidação dessas empresas.

VII – parque tecnológico: empreendimento implementado na forma de projeto urbano e imobiliário, com delimitação de área para a localização de empresas, instituições de pesquisa e serviços de apoio, para promover pesquisa e inovação tecnológica e dar suporte ao desenvolvimento de atividades empresariais intensivas em conhecimento.

VIII – condomínios empresarias: a edificação ou conjunto de edificações destinadas à atividade industrial, de prestação de serviços ou comercial, na forma da lei.

Seção I
Do Apoio à Inovação

Art. 46 O Executivo Municipal poderá instituir, o Fundo Municipal de Inovação Tecnológica – FMIT, com o objetivo de fomentar a inovação tecnológica no Município e incentivar as empresas nele instaladas a realizar investimentos em projetos de pesquisas científicas, tecnológicas e de inovação.

§ 1º Os recursos que compõem o FMIT serão utilizados no financiamento de projetos que contribuam para expandir e consolidar Centros Empresariais de Pesquisa e Desenvolvimento e elevar o nível de competitividade das empresas inscritas no Município, pela inovação tecnológica de processos e produtos.

§ 2º Não será permitida a utilização dos recursos do FMIT para custear despesas correntes de responsabilidade da Prefeitura Municipal, ou de qualquer outra instituição, exceto quando previstas em projetos ou programas de trabalho de duração previamente estabelecida.

§ 3º Constituem receita do FMIT:

I - dotações consignáveis no orçamento geral do Município;

II – recursos dos encargos cobrados das empresas beneficiárias do Fundo de Desenvolvimento Industrial do Município;

III - recursos decorrentes de acordos, ajustes, contratos e convênios celebrados com órgãos ou instituições de natureza pública, inclusive agências de fomento.

IV - convênios, contratos e doações realizadas por entidades nacionais ou internacionais, públicas ou privadas;

V - doações, auxílios, subvenções e legados, de qualquer natureza, de pessoas físicas ou jurídicas do país ou do exterior;

VI - retorno de operações de crédito, encargos e amortizações, concedidos com recursos do FMIT;

VII - recursos de empréstimos realizados com destinação para pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica;

VIII – recursos oriundos de heranças não reclamadas;

IX – rendimentos de aplicação financeira dos seus recursos;

X – outras receitas que vierem a ser destinada ao Fundo.

Art. 47 A regulamentação das condições de acesso aos recursos do FMIT e as normas que regerão a sua operação inclusive a unidade responsável por sua gestão, serão definidas em ato do Poder Executivo Municipal, a ser encaminhada até 60 dias úteis após a sua instalação.

Art. 48 Somente poderão ser apoiados com recursos do FMIT os projetos que apresentem mérito técnico compatível com a sua finalidade, natureza e expressão econômica.

Art. 49 Sempre que se fizer necessária, a avaliação do mérito técnico dos projetos, bem como da capacitação profissional dos proponentes, será procedida por pessoas de comprovada experiência no respectivo campo de atuação.

Art. 50 Os recursos do FMIT serão concedidos às pessoas físicas e/ ou jurídicas que submeterem ao Município projetos portadores de mérito técnico, de interesse para o desenvolvimento da Municipalidade, mediante contratos ou convênios, nos quais estarão fixados os objetivos do projeto, o cronograma físico-financeiro, as condições de prestação de contas, as responsabilidades das partes e as penalidades contratuais, obedecidas as prioridades que vierem a ser estabelecidas pela Política Municipal de Ciência e Tecnologia.

Art. 51 A concessão de recursos do FMIT poderá se dar das seguintes formas:

a) fundo perdido;
b) apoio financeiro reembolsável;
c) financiamento de risco, e
d) participação societária.

Art. 52 Os beneficiários de recursos previstos nesta lei farão constar o apoio recebido do FMIT quando da divulgação dos projetos e atividades e de seus respectivos resultados.

Art. 53 Os resultados ou ganhos financeiros decorrentes da comercialização dos direitos sobre conhecimentos, produtos e processos que porventura venham a ser gerado em função da execução de projetos e atividades levadas a cabo com recursos municipais, serão revertidos a favor do FMIT e destinados às modalidades de apoio estipuladas no Art. 50 desta Lei.

Art. 54 Os recursos arrecadados pelo Município, gerados por aplicação do FMIT, a qualquer título, serão integralmente revertidos em favor deste fundo.

Art. 55 Somente poderão receber recursos aqueles proponentes que estejam em situação regular frente ao Município, aí incluídos o pagamento de impostos devidos e a prestação de contas relativas a projetos de ciência e tecnologia, já provados e executados com recursos do Poder Executivo Municipal.

Art. 56 O Executivo Municipal indicará Secretaria Municipal que será responsável pelo acompanhamento das atividades que vierem a ser desenvolvidas no âmbito do FMIT, zelando pela eficiência e economicidade no emprego dos recursos e fiscalizando o cumprimento de acordos que venham a ser celebrados.

Subseção I
Do Ambiente de Apoio à Inovação

Art. 57 O Executivo Municipal manterá programa de desenvolvimento empresarial, inclusive instituindo incubadoras de empresas, com a finalidade de desenvolver microempresas e empresas de pequeno porte de vários setores de atividade.

§ 1º O Executivo Municipal será responsável pela implementação do programa de desenvolvimento empresarial referido no caput deste artigo, por si ou em parceria com entidades de pesquisa e apoio a microempresas e a empresas de pequeno porte, órgãos governamentais, agências de fomento, instituições científicas e tecnológicas, núcleos de inovação tecnológica e instituições de apoio.

§ 2º As ações vinculadas à operação de incubadoras serão executadas em local especificamente destinado para tal fim, poderá a municipalidade custear as despesas com aluguel, manutenção do prédio, fornecimento de água, máquinas, equipamentos e demais despesas de infraestrutura.

§ 3º O Executivo Municipal manterá por si ou com entidade gestora que designar, e por meio de pessoal de seus quadros ou mediante convênios, órgão destinado à prestação de assessoria e avaliação técnica a microempresas e a empresas de pequeno porte.

§ 4º O prazo máximo de permanência no programa é de dois anos para que as empresas atinjam suficiente capacitação técnica, independência econômica e comercial, podendo ser prorrogado por prazo não superior a dois anos mediante avaliação técnica. Findo este prazo, as empresas participantes se

transferirão para área de seu domínio ou que vier a ser destinada pelo Executivo Municipal a ocupação preferencial por empresas egressas de incubadoras do Município.

Art. 58 O Executivo Municipal poderá criar mini distritos industriais, em local a ser estabelecidas por lei complementar, que também indicará os requisitos para instalação das indústrias, condições para alienação dos lotes a serem ocupados, valor, forma e reajuste das contraprestações, obrigações geradas pela aprovação dos projetos de instalação, critérios de ocupação e demais condições de operação.

§ 1º As indústrias que se instalarem nos mini distritos do Município terão direito à isenção por dois anos do Imposto sobre propriedade Territorial Urbana - IPTU, assim como das taxas de licença para a execução de obras pelo mesmo prazo.

§ 2° As indústrias que se instalarem nos mini distritos do Município serão beneficiadas pela execução no todo ou em parte de serviços de terraplanagem e infra-estrutura do terreno, que constarão de edital a ser publicado pela Secretaria Municipal competente autorizando o início das obras e estabelecendo as respectivas condições.

Art. 59 Os incentivos para a constituição de condomínios empresariais e empresas de base tecnológica estabelecidas individualmente, bem como para as empresas estabelecidas em incubadoras, constituem-se de:

I – isenção de Imposto sobre a Propriedade Territorial e Urbana -IPTU pelo prazo de 10 anos incidentes sobre a construção ou acréscimo realizados no imóvel, inclusive quando se tratar de imóveis locados, desde que esteja previsto no contrato de locação que o recolhimento do referido imposto é ônus do locatório;

II – isenção da Taxa de Licença para Estabelecimento;

III – isenção de Taxas de Licença para Execução de Obras, Taxa de Vistoria Parcial ou Final de Obras, incidentes sobre a construção ou acréscimos realizados no imóvel objeto do empreendimento;

IV – redução da alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incidentes sobre o valor da mão de obra contratada para execução das obras de construção, acréscimos ou reforma realizados no imóvel para 2%;

V – isenção da Taxa de Vigilância Sanitária por 10 anos para empresas que exerçam atividades sujeitas ao seu pagamento.

§ 1° Entende-se por empresa incubada aquela estabelecida fisicamente em incubadora de empresas com constituição jurídica e fiscal própria.

Seção II
Dos Incentivos Fiscais à Inovação

Art. 60 Fica o Executivo Municipal autorizado a promover desoneração, sob a forma de crédito fiscal, das atividades de inovação executadas por microempresas e empresas de pequeno porte, individualmente ou de forma compartilhada.

§ 1º A desoneração referida no caput deste artigo terá a forma de crédito fiscal cujo valor será equivalente ao despendido com atividades de inovação, limitado ao valor máximo de 50% dos tributos municipais devidos.

§ 2º Poderão ser depreciados na forma de legislação vigente os valores relativos a dispêndios incorridos com instalações fixas e aquisição de aparelhos, máquinas e equipamentos destinados à utilização em programas de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, metrologia, normalização técnica e avaliação de conformidade, aplicáveis a produtos, processos, sistemas e pessoal, procedimentos de autorização de registros, licenças, homologações e suas formas correlatas, bem como relativos a procedimentos de proteção de propriedade intelectual, podendo o saldo não depreciado ser excluído na determinação do lucro real, no período de apuração em que for concluída a sua utilização.

§ 3º As medidas de desoneração fiscal previstas neste artigo poderão ser usufruídas desde que:

I – o contribuinte notifique previamente o Executivo Municipal sua intenção de se valer delas;

II – o beneficiado mantenha a todo o tempo registro contábil organizado das atividades incentivadas.

§ 4º Para fins da desoneração referida neste artigo, os dispêndios com atividades de inovação deverão ser contabilizados em contas individualizadas por programa realizado.

CAPÍTULO IX
DO ESTÍMULO AO CRÉDITO E CAPITALIZAÇÃO

Art. 61 Os órgãos e entidades competentes do Município estabelecerão política pública de acesso ao crédito que incorpore o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, objetivando as seguintes ações:

I – atuação pública junto aos bancos e demais instituições financeiras no sentido de dar efetividade às diretrizes previstas no Estatuto Nacional das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte instituído pela Lei Complementar federal nº 123/2006 (LC federal nº 123/2006, art. 58 a 63);

II - apoio à criação e ao funcionamento de linhas de microcrédito operacionalizadas através de instituições tais como cooperativas de crédito, sociedades de crédito ao empreendedor e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, sociedades de garantia de crédito, dedicadas ao microcrédito com atuação no âmbito do Município ou região de influência;

III – apoio ao funcionamento do Comitê Municipal de Crédito, constituído por agentes públicos, associações empresariais, profissionais liberais, profissionais do mercado financeiro e de capitais, com objetivo de sistematizar as informações relacionadas ao crédito e financiamento e disponibilizá-las aos empreendedores e às microempresas e empresas de pequeno porte, por meio da Sala do Empreendedor;

IV - criar ou participar de fundos destinados à constituição de garantias que poderão ser utilizadas em operações de empréstimos bancários solicitados por empreendedores, microempresas e empresas de pequeno porte, junto aos estabelecimentos bancários, para capital de giro, investimentos em máquinas e equipamentos ou projetos que envolvam a adoção de inovações tecnológicas;

V – ampla informação, inclusive por meio da Sala do Empreendedor das linhas de crédito existentes, seu acesso e custos, linhas de crédito destinadas ao estímulo à inovação, informando-se todos os requisitos necessários para o recebimento desse benefício, etc.

§ 1º Em relação ao inciso IV do "caput":

I - fica o Poder Executivo autorizado a associar o Município em associações de garantia de créditos, na qualidade de associado colaborador, desde que a Associação de Garantia de Crédito esteja qualificada como uma Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, na forma da Lei (federal) nº 9.790, de 23 de março de 1999, tenha em seu Estatuto a previsão de um Conselho de Administração e mostre condições de se autossustentar financeiramente, além de cumprir o disposto em Termo de Parceria que deverá ser firmado com o Poder Executivo, nos termos previstos na Lei (federal) nº 9.790, de 23 de março de 1999, onde se fixará a forma de execução e as condições de aplicação dos recursos;

II – o Fundo de Aval Garantidor ali referido:

a) Deverá ser criado por lei específica e terá natureza contábil;

b) será fiscalizado pelo Tribunal de Contas, sem prejuízo do controle interno e de auditoria que o Poder Executivo adotar;

c) as microempresas e empresas de pequeno porte poderão ser beneficiadas pelo Fundo de Aval Garantidor de forma individual, organizadas em sociedade de propósito específico, associações ou cooperativas.

§ 2º Em relação ao inciso V do "caput" também serão divulgadas as linhas de crédito destinadas ao estímulo à inovação, informando-se todos os requisitos necessários para o recebimento desse benefício.

Art. 62 Fica o Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios com o Governo do Estado e União, destinados à concessão de créditos a microempreendimentos do setor formal instalados no Município, para capital de giro e investimentos em máquinas e equipamentos ou projetos que envolvam a adoção de inovações tecnológicas.

CAPÍTULO X
DA EDUCAÇÃO EMPREENDEDORA E DO ACESSO À INFORMAÇÃO

Art. 63 Fica o Poder Público Municipal autorizado a firmar parcerias ou convênios com instituições públicas e privadas para o desenvolvimento de projetos de educação empreendedora, com objetivo de disseminar conhecimentos sobre gestão de microempresas e empresas de pequeno porte, associativismo, cooperativismo, empreendedorismo e assuntos afins.

§ 1º Estão compreendidos no âmbito do "caput" deste artigo:

I – a implementação de capacitação com foco em empreendedorismo;

II – a divulgação de ferramentas para elaboração de planos de negócios;

III – a disponibilização de serviços de orientação empresarial;

IV – a implementação de capacitação em gestão empresarial;

V – a disponibilização de consultoria empresarial;

VI - programa de redução da mortalidade dos microempreendedores individuais, das microempresas e das empresas de pequeno porte, objetivando assegurar maior sobrevida a estes empreendimentos;

VII - programa de incentivo a formalização de empreendimentos;

VIII – outras ações de caráter curricular ou extracurricular voltadas a alunos do ensino fundamental de escolas públicas e privadas, assim como a alunos de nível médio e superior de ensino.

§ 2º Os projetos referidos neste artigo poderão assumir a forma de fornecimento de cursos de qualificação; concessão de bolsas de estudo; complementação de ensino básico público; ações de capacitação de professores, e outras ações que o Poder Público Municipal entender cabíveis para estimular a educação empreendedora.

§ 3º Compreende-se no programa a que se refere o inciso VII do § 1º:

I – o estabelecimento de instrumentos de identificação e triagem das atividades informais;

II - a elaboração e distribuição de publicações que explicitem procedimentos para abertura e formalização de empreendimentos;

III – a realização de campanhas publicitárias incentivando a formalização de empreendimentos;

IV – a execução de projetos de capacitação gerencial, inovação tecnológica e de crédito orientado destinado a empreendimentos recém-formalizados.

Art. 64 Fica o Poder Público Municipal autorizado a celebrar parcerias ou convênios com órgãos governamentais, centros de desenvolvimento tecnológico e instituições de ensino superior, para o desenvolvimento de projetos de educação tecnológica, com os objetivos de transferência de conhecimento gerado nas instituições de pesquisa, qualificação profissional, e capacitação no emprego de técnicas de produção.

Parágrafo único. Compreende-se no âmbito do "caput" deste artigo a concessão de bolsas de iniciação científica; a oferta de cursos de qualificação profissional; a complementação de ensino básico público e ações de capacitação de professores.

Art. 65 Fica o Poder Público Municipal autorizado a instituir programa de inclusão digital, com o objetivo de promover o acesso de micro e pequenas empresas do Município às novas tecnologias da informação e comunicação, em especial à Internet, e a implantar programa para fornecimento de sinal da rede mundial de computadores em banda larga, via cabo, rádio ou outra forma, inclusive para órgãos governamentais do Município.

§ 1º Caberá ao Poder Público Municipal regulamentar e estabelecer prioridades no que diz respeito ao fornecimento do sinal de Internet; valor e condições de contraprestação pecuniária; vedações à comercialização e cessão do sinal a terceiros; condições de fornecimento, assim como critérios e procedimentos para liberação e interrupção do sinal.

§ 2º Compreendem-se no âmbito do programa referido no "caput" deste artigo:

I - a abertura e manutenção de espaços públicos dotados de computadores para acesso gratuito e livre à Internet;

II - o fornecimento de serviços integrados de qualificação e orientação;

III - a produção de conteúdo digital e não digital para capacitação e informação das empresas atendidas;

IV - a divulgação e a facilitação do uso de serviços públicos oferecidos por meio da Internet;

V - a promoção de ações, presenciais ou não, que contribuam para o uso de computadores e de novas tecnologias;

VI - o fomento a projetos comunitários baseados no uso de tecnologia da informação e,

VII - a produção de pesquisas e informações sobre inclusão digital.

Art. 66 Fica autorizado o Poder Público Municipal a firmar convênios ou parcerias com entidades civis públicas ou privadas e instituições de ensino superior, para o apoio ao desenvolvimento de associações civis sem fins lucrativos, que reúnam individualmente as condições seguintes:

I – ser constituída e gerida por estudantes;

II - ter como objetivo principal propiciar aos seus partícipes, condições de aplicar conhecimentos teóricos adquiridos durante seu curso;

III – ter entre seus objetivos estatutários o de oferecer serviços a microempresas e a empresas de pequeno porte;

IV – ter em seu estatuto discriminação das atribuições, responsabilidades e obrigações dos partícipes e,

V – operar sob supervisão de professores e profissionais especializados.

CAPÍTULO XI
DAS RELAÇÕES DO TRABALHO

Seção I
Da Segurança e da Medicina do Trabalho

Art. 67 As microempresas serão estimuladas pelo Poder Público e pelos Serviços Sociais Autônomos da comunidade, a formar consórcios para o acesso a serviços especializados em segurança e medicina do trabalho (LC federal nº. 123/06, art. 50).

Art. 68 O Poder Público Municipal poderá formar parcerias com outros municípios; sindicatos; instituições de ensino superior; hospitais; centros de saúde privada; cooperativas médicas e centros de referência do trabalhador, para implantar Relatório de Atendimento Médico ao Trabalhador, com o intuito de mapear os acidentes de trabalho ocorridos nas empresas de sua região, e por meio da Secretaria de Vigilância Sanitária municipal e demais parceiros, promover a orientação das micro e pequenas empresas em saúde e segurança no trabalho, a fim de reduzir ou eliminar os acidentes.

Art. 69 O Município poderá por conta própria ou parcerias disponibilizar na Sala do Empreendedor orientação em relação aos direitos e obrigações trabalhistas da microempresa e da empresa de pequeno porte, especialmente:

I - quanto à obrigatoriedade de:

a) efetuar as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS;

b) arquivar documentos comprobatórios de cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias, enquanto não prescreverem essas obrigações;

c) apresentar Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP;

d) apresentar Relações Anuais de Empregados e Relação Anual de Informações Sociais – RAIS e Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED.

II – quanto à dispensa de:

a) afixar o Quadro de Trabalho em suas dependências;

b) anotar as férias dos empregados nos respectivos livros ou fichas de registro;

c) empregar e matricular seus aprendizes nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem;

d) ter o livro intitulado "Inspeção do Trabalho" e,

e) comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego a concessão de férias coletivas.

Art. 70 O Município deverá disponibilizar, na Sala do Empreendedor, orientações para o Microempreendedor Individual – MEI no que se refere às suas obrigações previdenciárias e trabalhistas.

CAPÍTULO XII
DA AGROPECUÁRIA E DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS

Art. 71 Em relação aos pequenos produtores rurais:

I – aplica-se a isenção de taxas e outros valores relativos à fiscalização da vigilância sanitária municipal ao agricultor familiar, definido conforme a Lei federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e identificado pela Declaração de Aptidão ao Pronaf - DAP física ou jurídica, e ao empreendedor de economia solidária (LC 123/2006, art. 4º, § 3-A, na redação da LC 147/2014);

II - o Poder Público Municipal poderá firmar parcerias com órgãos governamentais; instituições de ensino superior; entidades de pesquisa rural e de assistência técnica a produtores rurais, que visem à melhoria da produtividade e da qualidade dos produtos rurais, mediante orientação, treinamento e aplicação prática de conhecimento técnico e científico, nas atividades produtoras de microempresas e de empresas de pequeno porte.

§ 1º Das parcerias referidas neste artigo poderão fazer parte ainda: sindicatos rurais, cooperativas e entidades da iniciativa privada que tenham condições de contribuir para a implantação de projetos de fomento à agricultura, mediante geração e disseminação de conhecimento; fornecimento de insumos a pequenos e médios produtores rurais; contratação de serviços para a locação de máquinas, equipamentos e abastecimento, e o desenvolvimento de outras atividades rurais de interesse comum.

§ 2º Somente poderão receber os benefícios das ações referidas no "caput" deste artigo, pequenos e médios produtores rurais que, em conjunto ou isoladamente, tiverem seus respectivos planos de melhoria aprovados por Comissão formada por três membros representantes de segmentos da área rural indicados pelo Poder Público Municipal, os quais não terão remuneração e cuja composição será rotativa, tudo em conformidade com regulamento próprio a ser baixado pelo Poder Executivo Municipal.

§ 3º Estão compreendidas também, no âmbito deste artigo, as atividades de conversão do sistema de produção convencional para sistema de produção orgânica, entendido como tal aquele no qual se adotam tecnologias que aperfeiçoem o uso de recursos naturais e socioeconômicos corretos, com o objetivo de promover a autossustentação; a maximização dos benefícios sociais; a minimização da dependência de energias não renováveis e a eliminação do emprego de agrotóxicos e outros insumos artificiais tóxicos, assim como de organismos geneticamente modificados ou de radiações ionizantes, em qualquer fase do processo de produção, armazenamento e consumo.

§ 5º Competirá à Secretaria que for indicada pelo Poder Público Municipal, disciplinar e coordenar as ações necessárias à consecução dos objetivos das parcerias referidas neste artigo.

CAPÍTULO XIII
DO ACESSO À JUSTIÇA

Art. 72 O Município fica autorizado celebrar convênio ou termo de parceria com Poder Judiciário, OAB, instituições de ensino superior, com a finalidade de criar e implantar o Setor de Conciliação Extrajudicial, como instrumento facilitador da conciliação prévia, mediação e arbitragem na solução de conflitos e litígios envolvendo as relações privadas, com atendimento especial às microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores Individuais - MEI.

§ 1º Para efeitos deste artigo:

I – será observada a Lei federal 9.307/96, que disciplina os processos jurídicos de mediação, conciliação prévia e arbitragem, fora do âmbito da justiça comum;

II – a empresa de pequeno porte, a microempresas e o MEI serão amplamente orientados quanto à exigência da cláusula compromissória arbitral como dispositivo jurídico previsto nos contratos que celebrarem para garantia do acesso à arbitragem;

III – terá caráter de serviço gratuito.

§ 2º A utilização dos institutos de conciliação prévia, mediação e arbitragem para solução de conflitos de interesse das empresas de pequeno porte e microempresas será estimulada mediante campanhas de divulgação e de esclarecimento.

CAPÍTULO XIV
DAS PENALIDADES

Art. 73 Aplicam-se aos impostos e contribuições devidos pela microempresa e pela empresa de pequeno porte, inscritas no Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar federal nº 123/2006, as normas relativas aos juros e multa de mora e de ofício previstas para o imposto de renda, inclusive, quando for o caso, em relação ao ISS (Lei Complementar federal nº 123/2006, art. 35 a 38, na redação da Lei Complementar 128/2008).

CAPÍTULO XV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 74 As empresas ativas ou inativas que estiverem em situação irregular, na data da publicação desta lei, terão 90 dias para realizarem o recadastramento e nesse período poderão operar com alvará provisório, desde que a atividade não ofereça nenhum grau de risco, aferido pelo Corpo de Bombeiros.

Art. 75 O pedido do registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções (baixas), referentes a empresários e pessoas jurídicas no que se refere à competência municipal ocorrerão independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos titulares, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção (Lei Complementar federal nº 123/2008, art.9º, §§ 3º ao 9º, na redação da LC 147, 2014).

§ 1º Os órgãos referidos no caput deste artigo terão o prazo de 60 (sessenta) dias para efetivar a baixa nos respectivos cadastros.

§ 2º Ultrapassado o prazo previsto parágrafo anterior, sem manifestação do órgão competente, presumir-se-á a baixa dos registros das microempresas e a das empresas de pequeno porte.

§ 3º A baixa do empresário ou da pessoa jurídica não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados tributos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da falta do cumprimento de obrigações ou da prática comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas pessoas jurídicas ou por seus titulares, sócios ou administradores.

§ 4º A solicitação de baixa do empresário ou da pessoa jurídica importa responsabilidade solidária dos empresários, dos titulares, dos sócios e dos administradores no período da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 76 As matérias tratadas nesta Lei Complementar que não sejam reservadas pela Lei Orgânica do Município à lei complementar poderão ser objeto de alteração por lei ordinária.

Art. 77 O Comitê Gestor Municipal elaborará relatório anual de avaliação da implantação efetiva das normas desta Lei Complementar, visando ao seu cumprimento e aperfeiçoamento.

Parágrafo único. O relatório a que se refere o "caput" deverá avaliar os seguintes aspectos:

a) integração das ações entre os entes governamentais e instituições públicas ou privadas com relação às ações efetivadas e programadas de desburocratização e de desenvolvimento, contidas nesta lei;

b) política de formalização do Microempreendedor Individual – MEI no Município;

c) acesso às compras públicas;

d) execução desta lei complementar e suas implicações no desenvolvimento do Índice de Desenvolvimento da Micro e Pequena Empresa no município – IDMPE;

e) demais temas de interesse contidos nesta Lei Complementar.

Art. 78 Fica designado o dia 27 de novembro como "o Dia da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte", neste Município, que será comemorado em cada ano, cabendo aos órgãos municipais, dentro de sua área de competência, em consonância com órgãos e entidades de interesse, promover o referido evento.

Art. 79 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 80 Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, EM TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, em 27 de outubro de 2015.

André Luiz Battezzati
Procurador Geral do Município

Luiz Carlos Gibson
Prefeito

LEI Nº 2127

SÚMULA: "CRIA O PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO II DE TELÊMACO BORBA – PRODETEL II."

"O POVO DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, ATRAVÉS DE SEUS REPRESENTANTES NA CÂMARA LEGISLATIVA, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI".

CAPÍTULO I
DO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO II DE TELÊMACO BORBA – PRODETEL II

Seção I
Dos Objetivos do Programa

Art. 1º Fica criado o Programa de Desenvolvimento Econômico II de Telêmaco Borba – PRODETEL II, tendo por objetivo o fomento do desenvolvimento socioeconômico do Município, por meio de incentivos e ações voltadas aos setores da Indústria, Comércio Atacadista e Prestação de Serviços, priorizando a geração de empregos e renda.

§ 1º O PRODETEL II tem aplicação única e exclusivamente na área de Terras, localizado no lugar denominado de Triângulo, Loteamento Distrito Industrial, rodovia PR-160, no Município de Telêmaco Borba, Estado do Paraná, com área de 198.058,00m², matriculado sob nº 30.397, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Telêmaco Borba-PR.

§ 2º O Programa concederá incentivos tanto para a instalação de novos empreendimentos, bem como aos já existentes, os quais vierem a serem instalados na área prevista no parágrafo anterior.

Art. 2º O Município poderá executar obras destinadas a dotar as áreas industriais de infraestrutura adequada, especialmente no que se refere ao sistema viário, abastecimento de água, energia elétrica, terraplanagem, transporte coletivo, telefone, internet e outros meios que se fizerem necessários.

Seção II
Das Definições

Art. 3º Para fins desta Lei, considera-se:

I – Indústria: O conjunto de atividades destinadas à produção de bens, mediante a transformação ou reciclagem de matéria-prima ou produtos intermediários.

II – Comércio Atacadista: É aquele destinado à comercialização de grandes quantidades de determinado produto, ou de produtos de emprego similar, sendo o intermediário entre fabricantes e varejistas.

III – Prestação de Serviços: É toda espécie de atividade ou trabalho lícito, material ou imaterial, contratada mediante retribuição, excluída as relações de emprego e outros serviços regulados por legislação específica.

CAPÍTULO II
DOS INCENTIVOS

Seção I
Incentivos às Empresas

Art. 4º Somente será concedido incentivo e os benefícios desta lei a pessoas jurídicas legalmente constituídas.

Art. 5º Fica autorizado ao Poder Executivo Municipal, conceder os seguintes incentivos às Empresas que vierem aderir ao Programa:

I – Divulgação das empresas e dos produtos fabricados em Telêmaco Borba mediante folhetos e outros meios em hotéis, exposições, eventos e similares;

II - Cursos de formação e especialização de mão-de-obra às empresas, diretamente ou mediante convênios;

III – Assistência na elaboração de estudos de viabilidade, nos projetos de engenharia e na área econômico financeira;

IV – Acompanhamento perante os estabelecimentos oficiais de crédito e aos órgãos públicos como, concessionárias de serviços públicos, autarquias públicas e outros visando solucionar mais rapidamente possível seus problemas.

Art. 6º A alienação de terrenos de propriedade do Município de Telêmaco Borba localizados na área prevista nesta lei se dará por meio de:

I – Compra e venda, priorizando o incentivo à industrialização, às empresas de prestação de serviços e de comércio atacadista, obrigatoriamente por meio de regular procedimento licitatório, nos termos da Lei Federal nº 8.666/1993;

a) O Pagamento poderá ser a efetuado a vista, ou em até 48 (quarenta e oito) meses aplicando-se

a respectiva atualização financeira empregada pela Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo Único: A alienação dos lotes dependerá sempre de prévia avaliação, a cargo da Comissão Permanente de Avaliação de Bens do Município, cujos laudos serão anexados aos respectivos processos.

Art. 7º Os benefícios previstos nesta lei serão concedidos às empresas de ramo industrial, comercial atacadista e prestadores de serviços, desde que o beneficiado tenha domicílio fiscal em Telêmaco Borba.

Seção II
Do CEDETEL

Art. 8º Fica criado a "COMISSÃO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE TELÊMACO BORBA - CEDETEL", em caráter permanente, composto por 07 (sete) membros, sendo a Presidência exercida pelo Secretário Municipal do Trabalho e Indústria Convencional, Vice Presidência – Chefe da Divisão de Desenvolvimento Econômico da Secretaria Muncipal do Trabalho e Indústria Convencional, o Primeiro Secretário – Chefe da Divisão de Assistência a Comunidade, os demais membros a serem nomeados pelo Chefe do Executivo por indicação dos Secretários das seguintes Secretarias:

I - um representante da Secretaria Municipal de Finanças;

II - um representante da Assessoria Tecnica de Legislação e Finanças da Secretaria Geral do Gabinete;

III – um representante da Secretaria Municipal de Administração;

IV – um representante da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, Habitação e Meio Ambiente.

Art. 9º Compete a COMISSÃO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE TELÊMACO BORBA - CEDETEL:

I – Identificar nichos potenciais de investimentos a partir do levantamento de dados socioeconômicos do Município de Telêmaco Borba;

II – Promover e divulgar pesquisa, estudo e análise, com vista ao desenvolvimento das potencialidades econômicas do Município;

III – Divulgar, no âmbito empresarial, o resultado obtido das suas análises quanto às oportunidades de investimentos;

IV – Orientar e divulgar, no âmbito empresarial, os procedimentos para utilização do incentivo tributário;

V – Analisar tecnicamente os documentos apresentados pelas empresas interessadas nos incentivos;

VI – Verificar o efetivo cumprimento das obrigações por parte da empresa alcançada pelo benefício, e regularidade fiscal no âmbito Federal, Estadual e Municipal, a partir da aprovação do projeto, aferindo a cada 12(doze) meses, a contar do inicio das atividades;

VII – Acompanhar a situação dos empreendimentos beneficiados, através da análise periódica dos relatórios e documentos pertinentes, os quais serão devidamente arquivados;

VIII – Aplicar as penalidades legais pelo descumprimento de normas relativas ao Programa;

IX – Encaminhar ao Prefeito, os processos referentes aos benefícios pleiteados, para fins de deliberação;

X – Encaminhar à Secretaria de Finanças solicitação formal devidamente embasada, para emissão do ato de isenção do benefício fiscal, bem como de sua suspensão, quando for o caso.

Seção III
Do Enquadramento no Programa

Art. 10 Para obter quaisquer dos incentivos descritos no artigo 5º e 7º desta Lei, a Empresa vencedora do certame licitatório deverá apresentar no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data da publicação do resultado do certame, devendo enviar requerimento dirigido à Secretaria Municipal do Trabalho e Indústria Convencional, a qual solicitará parecer do CEDETEL, no qual especificará os incentivos pretendidos e juntará os seguintes documentos:

I - requerimento em formulário apropriado;

II – questionário de enquadramento devidamente preenchido;

III - fotocópia autenticada dos atos constitutivos da empresa e alterações posteriores com o devido registro nos órgãos competentes;

IV - comprovação de idoneidade financeira da empresa, de seus sócios e diretores, fornecida por duas ou mais instituições financeiras;

V – certidões negativas de protesto e distribuição judicial da empresa e dos seus sócios, em seus domicílios referentes aos últimos cinco anos;

VI - prova de viabilidade econômico-financeira do empreendimento, através de estudo de pré-viabilidade executado por órgão público, autarquia, concessionária de serviço público cuja finalidade seja de consultoria na área, ou por empresas de consultoria ou ainda por consultores devidamente registrados no respectivo órgão de classe.

VII – apresentação de cronograma físico e financeiro de implantação da Empresa;

VIII – Projetos de Impacto Ambiental, e de tratamento s residuais e de combate a poluição, e demais projetos exigidos pelas normas do Instituto Ambiental do Paraná, Secretaria do Meio Ambiente – SEMA;

§ 1º Caso empresa vencedora não apresente a documentação no prazo previsto no neste artigo, a mesma deverá ser declarada desclassificada, devendo ser convocada a próxima empresa classificada no certame licitatório.

§ 2º A Secretaria Municipal do Trabalho e Indústria Convencional, poderá solicitar aos interessados informações e/ou documentos complementares que julgar indispensáveis para a avaliação do empreendimento.

CAPÍTULO III
DAS CONDIÇÕES GERAIS

Art. 11 Para atender às finalidades desta Lei, o Município de Telêmaco Borba aplicará os recursos orçamentários específicos previstos na Lei Orçamentária Anual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, podendo ainda captar outros recursos de transferências voluntárias, tais como convênios, doações, receitas provenientes da alienação dos terrenos industriais e outras fontes com destinação específica.

Art. 12 O Executivo Municipal elaborará, para todos os casos de compromissos por instrumento público e/ou escritura pública com todas as cláusulas disciplinadoras da transação, constando, dependendo do caso, os seguintes requisitos:

I – o prazo de início de obras, nunca superior 120 (cento e vinte) dias a contar da data de assinatura do instrumento;

II – a descrição dos incentivos a serem realizados pelo Município;

III – descrição do imóvel e a sua vinculação à finalidade proposta inicialmente;

IV – anteprojeto de arquitetura (ocupação do solo) das edificações a serem construídas;

V – número de empregos gerados anualmente, durante os 05 (cinco) anos iniciais do empreendimento, com suas qualificações;

VI – o prazo de implantação da Empresa, conforme cronograma físico e financeiro;

VII – o preço e as formas de pagamento;

VIII – demais direitos e obrigações que houverem, sem prejuízo para o bem público.

Art. 13 Na formalização dos compromissos de compra e venda a serem outorgados, é obrigatório o compromisso expresso do adquirente, exigindo-se ainda:

I – Apresentação do protocolo de aprovação dos projetos arquitetônicos no prazo máximo de 60 (sessenta) dias;

II – Início da obra em até 120 (cento e vinte) dias;

III - Concluir as instalações necessárias para o início das atividades da Empresa no prazo máximo de 01(um) ano.

IV - Manter o número mínimo fixado de empregos e o exercício da atividade empresarial apresentado no estudo previsto no Art. 11, inciso VI;

§ 1º Os prazos deste artigo são contados a partir da data de assinatura do termo de compromisso de compra e venda.

§ 2º Os prazos fixados nos incisos deste artigo poderão ser prorrogados através de decisão proferida pelo Chefe do Poder Executivo, mediante prévio requerimento do interessado em que aponte a justificativa e fundamento legal do pedido formulado.

§ 3º Se a área de terras não edificada e improdutiva for superior a 40% (quarenta por cento) do total do terreno, poderá o Município se assim o desejar, exercer o direito de reversão parcial do imóvel, nas mesmas condições em que tiver sido alienado.

Art. 14 A transmissão da posse do imóvel alienado dar-se-á com a assinatura do termo de compromisso de compra e venda, porém a escrituração definitiva somente será concedida após 05 (cinco) anos da data da expedição do alvará de funcionamento, quitação integral do preço do imóvel, implantação do empreendimento e efetiva atividade, cumprindo rigorosamente todas as cláusulas contratadas.

Parágrafo único: A Escritura Pública deverá conter cláusula em que o comprador se obriga a manter o exercício da atividade industrial, comercial atacadista e de prestação de serviços, conforme o caso, nos termos da Lei.

Art. 15 A pessoa jurídica beneficiada pela presente Lei é obrigada ao cumprimento das demais legislações pertinentes à atividade por ela desenvolvida, especialmente as de proteção ambiental, obrigando-se ao tratamento dos resíduos por ela gerados.

Art. 16 Os terrenos cedidos nas condições desta Lei não poderão ser alienados ou locados pela empresa beneficiada, sem autorização expressa do Município de Telêmaco Borba, antes de decorridos 10 (anos) anos da assinatura do Termo de Compromisso de Compra e Venda, devendo essa cláusula restritiva constar nos respectivos instrumentos legais.

§ 1º Mesmo após a venda, a finalidade original da área deverá ser mantida, devendo tal disposição referente à destinação do imóvel ser obrigatoriamente gravada na matrícula deste.

§ 2º Em caso de necessidade da alteração da finalidade original a que se destina o imóvel, a empresa beneficiada dependerá de autorização expressa do Poder Executivo Municipal, o qual deverá analisar o interesse publico.

§ 3º A empresa que vier a solicitar a alteração da finalidade original, deverá apresentar requerimento junto a Secretaria Municipal do Trabalho e Indústria Convencional, justificando a sua necessidade, e instruindo o mesmo com a documentação pertinente, que será previamente analisada pelo CEDETEL e posteriormente encaminhada ao Chefe do Poder Executivo Municipal, para que o mesmo emita sua decisão.

CAPÍTULO IV
DAS PENALIDADES

Seção única
Das Condições para Suspensão e Revogação dos Benefícios

Art. 17 Cessarão automaticamente os incentivos concedidos pela presente Lei quando os beneficiários:

I - Paralisarem suas atividades por mais de 60 (sessenta) dias;

II - Deixarem de exercer atividade empresarial, sublocarem, arrendarem, cederem em comodato ou de qualquer outra forma transferirem a terceiros o imóvel e/ou instalações, sem a prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo Municipal;

III - Atrasarem o pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas decorrentes da aquisição de terrenos ou valores mensais, bem como de qualquer outro tributo que incide sobre o mesmo;

IV – Não manterem o número mínimo fixado de empregos e o exercício da atividade empresarial apresentado no estudo previsto no Art. 11, inciso VI;

V - Praticarem atos com o intuito de fraudar a legislação fiscal ou outras situações similares visando ao não recolhimento integral ou o recolhimento a menor de tributos ou contribuições de outra natureza, constatados por qualquer autoridade fiscal, quer do Município de Telêmaco Borba ou de qualquer outro órgão governamental.

Art. 18 O descumprimento das obrigações estabelecidas nesta Lei e durante o prazo de 10 anos da data da assinatura do Termo de Compromisso de Compra Venda acarretará na reversão dos imóveis ao patrimônio do Município, inclusive em relação às benfeitorias porventura incorporadas, sem qualquer direito à indenização.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19 Para cada solicitação de autorização legislativa a fim de viabilizar o processo licitatório de alienação de imóveis para fins industriais, comerciais ou prestação de serviços, o Poder Executivo deverá encaminhar, junto ao projeto de lei, mapa com a localização e descrição do imóvel e a respectiva exposição de motivos.

Art. 20 Toda indústria que pretenda se instalar no Distrito industrial deverá solicitar seu licenciamento ambiental prévio individualmente junto aos órgãos ambientais competentes.

Art. 21 Os valores auferidos com a alienação de que trata esta Lei serão recolhidos por meio de Documento de Arrecadação Municipal e serão destinados à ação específica dentro do orçamento da Secretaria Municipal do Trabalho e Indústria Convencional, para serem empregados exclusivamente em ações de desenvolvimento econômico.

Art. 22 O Programa previsto nesta lei, não terá a aplicabilidade da Lei Municipal nº 1839 de 05 de Outubro de 2011 - PRODETEL.

Art. 23 A regulamentação da presente Lei dar-se-á por meio de Decreto Municipal em até 90 dias a partir da sua publicação.

Art. 24 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25 Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, EM TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, em 27 de outubro de 2015.

Luiz Carlos Gibson
Prefeito

André Luiz Battezzati
Procurador Geral do Município

MINUTA DE TERMO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA N.º_____

Pelo presente instrumento de Compromisso de Compra e Venda, de um lado, como PROMITENTE VENDEDOR, MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito na Secretaria da Receita Federal – CNPJ nº , com o Paço Municipal localizado na Praça Horácio Klabin, 37, Centro, CEP n°_____, representado pelo Prefeito Municipal, Sr.¬¬¬ , portador do RG n°_____ e CPF n° _____, residente e domiciliado neste município, em diante denominado simplesmente PROMITENTE e, do outro lado, como PROMISSÁRIA COMPRADORA (RAZÃO SOCIAL DA EMPRESA PARTICIPANTE/VENCEDORA DA CONCORRÊNCIA/LICITAÇÃO PÚBLICA, PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO, INSCRITA NO CNPJ N.º _____, COM SEDE NA RUA _____, N.º____, BAIRRO_____, CIDADE_____, ESTADO_____, representada pelo seu sócio administrador NOME:, NACIONALIDADE: BRASILEIRA, CPF:, IDENTIFICAÇÃO RG:, PROFISSÃO:, ESTADO CIVIL:, ENDEREÇO) doravante denominada simplesmente PROMISSÁRIA, fica justa e contratado o compromisso de compra e venda do lote de terreno a seguir descrito, o qual se regerá pelo Aviso de Venda n.º_____, pela Lei Municipal n.º_____, e pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO E FUNDAMENTO LEGAL

O PROMITENTE, legítimo e senhor possuidor da área objeto deste Compromisso, promete vender à PROMISSÁRIA, que por sua vez, promete comprar, o seguinte lote de terreno, com limites e confrontações como descrito: Quadra: ___, Lote n.º____, com área de _____m² (____ metros quadrados); Confrontações. Lote este, parte integrante do loteamento denominado Triângulo, no município de Telêmaco Borba – PR, nos termos da matrícula n.º 30.397 do Cartório de Registro de Imóveis da comarca de Telêmaco Borba, cuja localização e condições físicas o comprador declara conhecer, motivo pelo qual adquire sem nenhuma dúvida quanto à descrição exata do imóvel.

Parágrafo Único – Integram e complementam o presente Termo, para todos os fins de direito, obrigando as partes em todos os seus termos, as condições expressas no Aviso de Venda da Concorrência Pública n.º_____, juntamente com seus anexos.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO PREÇO

A PROMISSÁRIA pagará o preço certo e ajustado de R$_____ (XXXXX reais), nos termos do art. 2°_____ (decreto regulamentador).

Parágrafo Único – Nenhuma diferença porventura comprovada nas dimensões do imóvel pode ser invocada, a qualquer tempo, como motivo para compensações ou modificações no preço ou nas condições de pagamento, ficando a sua regularização a cargo da promissária.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PAGAMENTO

A liquidação do presente contrato se dará em até 48 parcelas, aplicando-se a respectiva atualização financeira empregada pela Secretaria Municipal de Finanças, nos termos do art. 6° da Lei Municipal n°_____ (PRODETEL II) e do art. 3° do decreto regulamentador.

CLÁUSULA QUARTA – DA POSSE

Assinado o presente termo a PROMISSÓRIA entra na posse precária do imóvel até que não lhe seja outorgada a competente escritura definitiva, possui-lo-á, em nome da PROMITENTE, em nome de quem pagará todos os impostos e taxas que recaem ou venham a recair sobre o bem ora objetivado, desta data em diante.

CLÁUSULA QUINTA – DA TRANSFERÊNCIA

Conforme estabelece o art. 14 da Lei Municipal n°____ (PRODETEL II), a transmissão da posse do imóvel alienado dar-se-á com a assinatura do termo de compromisso de compra e venda, porém a escrituração definitiva somente será concedida após 05 (cinco) anos da data da expedição do alvará de funcionamento e após a quitação integral do preço do imóvel, implantação do empreendimento e efetiva atividade, cumprindo rigorosamente todas as cláusulas contratadas.

CLÁUSULA SEXTA – DAS OBRIGAÇÕES

A PROMISSÁRIA deve obrigatoriamente:

I - Apresentar o protocolo de aprovação dos projetos arquitetônicos elaborados por profissional inscrito no Conselho Regional de Engenheiros e Arquitetos, observadas as leis e normas pertinentes, inclusive às Leis Municipais que tratam sobre o Uso e Ocupação do Solo-Zoneamento, Código de Obras e Plano Diretor no prazo máximo de 60 (sessenta) dias;

II - Iniciar as obras de implantação do projeto em até 120 (cento e vinte) dias, devendo seguir cronograma físico financeiro e de obras apresentado no momento da adesão ao programa;

III - Concluir as instalações necessárias para o início das atividades no prazo máximo de 1 (um) ano;

IV – Ter uma taxa de ocupação mínima de área edificada e produtiva de 60% (sessenta por cento) do terreno;

V – Manter o número mínimo fixado de empregos e o exercício da atividade industrial/comercial/prestação de serviços, conforme o caso;

VI - Cumprir as legislações pertinentes à atividade por ele desenvolvida, especialmente as de proteção ambiental, obrigando-se ao tratamento dos resíduos industriais;

VII – Solicitar seu licenciamento prévio individualmente junto aos órgãos ambientais competentes;

VIII – Arcar com todas as despesas decorrentes da instalação, uso e manutenção do bem adquirido, bem como tributos municipais, estaduais e federais incidentes;

IX – Arcar com as despesas necessárias à lavratura e registro da escritura;

X – Responsabilizar-se pela obtenção de guias, declarações e documentos exigíveis, com o consequente pagamento, às suas expensas, de taxas, impostos, emolumentos, registros, e demais encargos que se fizerem necessários;

XI - Apresentar anualmente à Secretaria do Trabalho e Indústria Convencional, para apreciação do CEDETEL, relatório contendo as seguintes documentações:

- Documento legal que comprove o número de funcionários;
- Balancete Contábil dos últimos 12 meses, assinado por contador;
- Croqui do terreno com as edificações e suas devidas metragens;
- Certidões Negativas da Pessoa Jurídica, nos âmbitos Municipal, Estadual e Federal.

XII – Arcar com custas processuais e taxas judiciárias, quando for o caso.

§ 1º Os prazos deste artigo são contados a partir da data de assinatura deste termo de compromisso de compra e venda.

§ 2º Os prazos fixados nos incisos deste artigo poderão ser prorrogados através de decisão proferida pelo Chefe do Poder Executivo, mediante prévio requerimento do interessado em que aponte a justificativa e fundamento legal do pedido formulado.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS VEDAÇÕES

Os terrenos cedidos nas condições da Lei n°_____ (PRODETEL II) não poderão ser alienados ou locados pela empresa beneficiada, sem autorização expressa do Município de Telêmaco Borba, antes de decorridos 10 (dez) anos da assinatura do Termo de Compromisso de Compra e Venda, devendo essa cláusula restritiva constar nos respectivos instrumentos legais.

§ 1º Mesmo após a venda, a finalidade original da área deverá ser mantida, devendo tal disposição referente à destinação do imóvel ser obrigatoriamente gravada na matrícula deste.

§ 2º Em caso de necessidade da alteração da finalidade original a que se destina o imóvel, a empresa beneficiada dependerá de autorização expressa do Poder Executivo Municipal, o qual deverá analisar o interesse publico.

§ 3º A empresa que vier a solicitar a alteração da finalidade original, deverá apresentar requerimento junto a Secretaria Municipal do Trabalho e Indústria Convencional, para apreciação do CEDETEL, justificando a sua necessidade, e instruindo o mesmo com a documentação pertinente, que será previamente analisada e posteriormente encaminhada ao Chefe do Poder Executivo Municipal, para que o mesmo emita sua decisão.

CLÁUSULA OITAVA – DA RESCISÃO E DAS PENALIDADES

a) Constituem motivo para rescisão do termo de compromisso de Compra e Venda, caso a Promissária:

I - Deixe de exercer atividade Empresarial, subloque, arrende, ceda em comodato ou de qualquer outra forma transfira a terceiros o imóvel e/ou instalações, sem a prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo Municipal;

II - Paralise suas atividades por mais de 60 (sessenta) dias;

III - Atrase o pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas decorrentes da aquisição de terrenos ou valores mensais, bem como de qualquer outro tributo que incide sobre o mesmo;

IV - Pratique atos com o intuito de fraudar a legislação fiscal ou outras situações similares visando ao não recolhimento integral ou o recolhimento a menor de tributos ou contribuições de outra natureza, constatados por qualquer autoridade fiscal, quer do Município de Telêmaco Borba ou de qualquer outro órgão governamental;

V – Não mantenha o número mínimo fixado de empregos e o exercício da atividade empresarial apresentado no estudo previsto no Art. 10, inciso VI, da Lei nº _____ PRODETEL II;

VI - Descumpra as obrigações estabelecidas na Lei Municipal nº _____ PRODETEL II e no Termo de Compromisso de Compra e Venda;

VII – Descumpra os prazos estabelecidos no cronograma Físico e Financeiro de Implantação da Indústria, Comércio Atacadista ou Prestador de Serviço;

VIII - Altere o projeto original sem aprovação do Município.

b) O descumprimento das obrigações estabelecidas durante o prazo de 10 anos da data da assinatura do Termo de Compromisso de Compra Venda, acarretará na reversão dos imóveis ao patrimônio do Município, inclusive em relação às benfeitorias porventura incorporadas, sem qualquer direito à indenização.

CLÁUSULA NONA – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

O presente instrumento rege-se pelas disposições expressas na Lei Municipal n°_____ (PRODETEL II), pelo Decreto regulamentador n°_____, e pelos preceitos de direito público, aplicando-se lhe supletivamente, os princípios da Teoria Geral dos Contratos e as disposições de direito privado.

CLÁUSULA DÉCIMA – TRANSMISSÃO DE DOCUMENTOS

A troca eventual de documentos e cartas entre a PROMISSÁRIA e o PROMITENTE, será feita através de protocolo. Nenhuma outra forma será considerada como prova de entrega de documentos ou cartas.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO FÔRO

Fica eleito o foro da Comarca de Telêmaco Borba, para dirimir dúvidas ou questões oriundas do presente termo. E, por estarem justas e contratadas, as partes assinam o presente instrumento contratual, por si e seus sucessores, em 3 (três) vias iguais e rubricadas para todos os fins de direito, na presença das testemunhas abaixo.

Telêmaco Borba, PR, _____ de _____¬¬¬¬ de 201_.

MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
PREFEITO MUNICIPAL

PROMISSÁRIA

TESTEMUNHAS ¬¬¬¬¬¬
Nome: Nome:
CPF CPF

MINUTA DO DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO – PRODETEL II

CAPITULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1° Fica regulamentada a alienação de imóveis de propriedade do Município de Telêmaco Borba, localizado no Distrito Industrial, no âmbito do Programa de Desenvolvimento Econômico II de Telêmaco Borba – PRODETEL II, instituído pela Lei Municipal n.º _____, de ____ de _____ de 201__, com o objetivo de fomentar o desenvolvimento econômico do Município por meio de incentivos e ações direcionadas aos setores da Indústria, Comércio Atacadista e Prestação de Serviços, priorizando a geração de empregos e renda.

Art. 2° A instalação de empresas nos lotes disponibilizados pelo Município para este fim no PRODETEL II, se dará através de alienação.

§ 1° A alienação de que trata o caput deste artigo dar-se-á mediante compromisso de compra e venda, por meio licitatório na modalidade de concorrência, devendo-se seguir o descrito no artigo 45,§ 1°, IV da Lei Federal 8666/93, quanto ao tipo de licitação a ser realizada.

§ 2° O valor utilizado para a Alienação do imóvel se dará por metro quadrado, que será avaliado e definido pela Comissão Permanente de Avaliação de Bens e Imóveis da Prefeitura de Telêmaco Borba, sendo este o valor mínimo a ser aplicado no certame licitatório;

Art. 3° O valor total auferido do lance ou oferta ganhadora do certame licitatório, deve ser pago em até 48 (quarenta e oito) meses, a partir da data da assinatura do contrato de Compromisso de Compra e Venda, firmado com a Administração Pública, mediante contraprestações mensais, aplicando-se a respectiva atualização financeira empregada pela Secretaria Municipal de Finanças.

I – O vencimento da 1º parcela ocorrerá no quinto dia útil do mês subsequente da data da assinatura do contrato do contrato de Compromisso de Compra e Venda;

II – O beneficiário poderá solicitar carência de 03 (três) meses para efetuar o pagamento da 1° parcela, aplicando-se a devida atualização financeira utilizada pela Secretaria Municipal de finanças.

Art. 4º A transmissão da posse do imóvel alienado dar-se-á com a assinatura do compromisso de compra e venda, porém a escrituração definitiva somente será concedida após 05 (cinco) anos da data da expedição do alvará de funcionamento e após a quitação integral do preço do imóvel, implantação do empreendimento e efetiva atividade, cumprindo rigorosamente todas as cláusulas contratadas.

CAPITULO II
DA HABILITAÇÃO

Art. 5° A habilitação dos interessados no certame licitatório, se dará mediante apresentação das seguintes documentações:

I - Requerimento em formulário apropriado;

II – Questionário de enquadramento devidamente preenchido;

III - Fotocópia autenticada dos atos constitutivos da empresa e alterações posteriores com o devido registro nos órgãos competentes;

IV - Comprovação de idoneidade financeira da empresa, de seus sócios e diretores, fornecidos por duas ou mais instituições financeiras;

V – Certidões negativas de protesto e distribuição judicial da empresa e dos seus sócios, em seus domicílios referentes aos últimos cinco anos;

VI – Apresentação de cronograma físico e financeiro de implantação da empresa;

VII - Balanço do Último Exercício (Janeiro/Dezembro), quando couber;

VIII- Demonstrativo de Resultado do Exercício - DRE - último exercício (Jan./Dez) quando couber;

IX - Layout de ocupação (planta baixa) da área pleiteada;

Paragrafo único: Poderá a administração municipal solicitar outras documentações pertinentes ao certame, os quais deverão estar descritos no Edital de Licitação.

CAPÍTULO III
DO CRITÉRIO PARA JULGAMENTO

Art. 6° São critérios de julgamento:

I – Maior oferta monetária pelo terreno;

§ 1° Considerar-se-á vencedor aquele que oferecer a maior oferta no certame licitatório.

§ 2° No caso de empate entre duas ou mais propostas, conforme disposto no § 2°do art. 3° da Lei n° 8666/93, a classificação se fará obrigatoriamente por sorteio, em ato público, e para o qual todos os licitantes serão convocados, sendo vedado qualquer outro processo.

CAPÍTULO IV
DO COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA

Art. 7º O vencedor do processo licitatório firmará com o Município de Telêmaco Borba:

I – Termo de Compromisso de Compra e Venda.

Art. 8º São cláusulas necessárias em todo termo as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução;

III - número de empregos gerados anualmente, durante os 05 (cinco) anos iniciais do empreendimento, com suas qualificações;

IV - o preço e as condições de pagamento;

V - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

VI - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VII - os casos de rescisão;

VIII - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 da Lei n.º 8.666/1993;

IX - a vinculação a alienação;

X - a legislação aplicável à execução do termo e especialmente aos casos omissos.

Parágrafo Único: Os terrenos cedidos nas condições deste Decreto não poderão ser alienados ou locados pela empresa beneficiada, sem autorização expressa do Município de Telêmaco Borba, antes de decorridos 10 (dez) anos da assinatura do Termo de Compromisso de Compra e Venda, devendo essa cláusula restritiva constar nos respectivos instrumentos legais.

CAPÍTULO V
DAS OBRIGAÇÕES

Art. 9º O vencedor do processo licitatório de Alienação de Compra e Venda deve obrigatoriamente:

I - Apresentar o protocolo de aprovação dos projetos arquitetônicos elaborados por profissional inscrito no Conselho Regional de Engenheiros e Arquitetos, observadas as leis e normas pertinentes, inclusive às Leis Municipais que tratam sobre o Uso e Ocupação do Solo-Zoneamento, Código de Obras e Plano Diretor no prazo máximo de 60 (sessenta) dias;

II - Iniciar as obras de implantação do projeto em 120 (cento e vinte) dias, devendo seguir cronograma físico financeiro e de obras apresentado no momento da adesão ao programa;

III - Concluir as instalações necessárias para o início das atividades no prazo máximo de 1 (um) ano.

IV - Cumprir as legislações pertinentes à atividade por ele desenvolvida, especialmente as de proteção ambiental, obrigando-se ao tratamento dos resíduos industriais;

V – Efetuar os pagamentos das contraprestações mensais referente ao contrato de Compromisso de Compra e Venda sem atrasos;

VI - Manter o número mínimo fixado de empregos e o exercício da atividade empresarial apresentado no estudo previsto no Art. 10, inciso VI, da Lei PRODETEL II;

VII – Apresentar anualmente a Secretaria do Trabalho e Industria Convencional, para apreciação do CEDETEL, relatório contendo as seguintes documentações:

- Documento legal que comprove o número de funcionários;
- Balancete Contábil dos últimos 12 meses, assinado por contador;
- Croqui do terreno com as edificações e suas devidas metragens;
- Certidões Negativas da Pessoa Jurídica, nos âmbitos Municipal, Estadual e Federal.

§ 1º Os prazos serão contados a partir da data de assinatura do termo de compromisso de Compra e Venda.

§ 2º Os prazos fixados nos incisos deste artigo poderão ser prorrogados através de decisão proferida pelo Chefe do Poder Executivo, mediante prévio requerimento do interessado em que aponte a justificativa e fundamento legal do pedido formulado.

CAPÍTULO VI
DA RESCISÃO E DAS PENALIDADES

Art. 10. Reverterá ao Município, sem direito a qualquer restituição ou indenização pelos valores já quitados ou pelas benfeitorias acrescidas, o imóvel que, pelo período de um ano após a implantação do projeto, tiver suas instalações ociosas;

Art. 11. Se a área de terras não edificada e improdutiva for superior a 40% (quarenta por cento) do total do terreno, poderá o Município, se assim o desejar, exercer o direito de reversão parcial do imóvel.

Art. 12. As Empresas que tiverem seus imóveis revertidos ao município em razão do descumprimento da presente lei, não poderão participar de nenhum outro Programa Municipal ou Projeto Municipal.

Art. 13. Constituem motivo para rescisão do termo de compromisso de Compra e Venda, além dos tipificados na Lei n.º 8.666/1993, caso o vencedor:

I - Deixe de exercer atividade Empresarial, subloque, arrende, ceda em comodato ou de qualquer outra forma transfira a terceiros o imóvel e/ou instalações, sem a prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo Municipal;

II. Paralise suas atividades por mais de 60 (sessenta) dias;

III. Atrase o pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas decorrentes da aquisição de terrenos ou valores mensais, bem como de qualquer outro tributo que incide sobre o mesmo;

IV – Não mantenha o número mínimo fixado de empregos e o exercício da atividade empresarial apresentado no estudo previsto no Art. 10, inciso VI, da Lei PRODETEL II;

V - Pratique atos com o intuito de fraudar a legislação fiscal ou outras situações similares visando ao não recolhimento integral ou o recolhimento a menor de tributos ou contribuições de outra natureza, constatados por qualquer autoridade fiscal, quer do Município de Telêmaco Borba ou de qualquer outro órgão governamental.

VI - Descumpra as obrigações estabelecidas na Lei Municipal n.º _____- PRODETEL II e no Contrato de Compra e Venda;

VII – Descumpra os prazos estabelecidos no cronograma Físico e Financeiro de Implantação da Indústria, Comércio Atacadista e Prestador de Serviço ;

VIII - Altere o projeto original sem aprovação do Município.

Art. 14. A reversão da posse dos imóveis ao Município dar-se-á sem qualquer direito à indenização, inclusive quanto às benfeitorias porventura incorporadas ao imóvel, nos termos do art. 18 da Lei Municipal n.º _____- PRODETEL II.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Somente será admitida a participação do processo licitatório de pessoas jurídicas legalmente constituídas.

Art. 16. Se uma mesma empresa for declarada vencedora de dois ou mais terrenos em um mesmo certame licitatório, terá ela que optar por um deles a seu critério, e será dado como vencedor do terreno desistente por esta empresa, o segundo colocado do processo licitatório, sendo também subsequente esta normativa.

Art. 17. Toda Indústria, Comércio Atacadista e Prestador de Serviço que pretenda se instalar no Distrito industrial previsto no PRODETEL II, deverá solicitar seu licenciamento ambiental prévio individualmente junto aos órgãos ambientais competentes.

Art. 18. Os valores auferidos com a alienação de que trata este Decreto serão recolhidos por meio de Documento de Arrecadação Municipal e serão destinados ao Fundo de Desenvolvimento Econômico do Município de Telêmaco Borba, para serem empregados exclusivamente em ações de desenvolvimento econômico.

Art. 19. Aplica-se subsidiariamente a Lei Federal nº. 8.666/1993.

OUVIDORIA MUNICIPAL

PREFEITURA DE TÊLEMACO BORBA

0800 42 2030

SUGESTÃO

INFORMAÇÃO

CRÍTICAS

5 de Julho TELÊMACO BORBA de 1963